



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 139/2017 DE 14/03/2017

Promovente:

Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

Ementa:

AUTORIZA A CRIAÇÃO, NO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - QPE, DE CARGOS DE SUPERVISOR ESCOLAR, DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR CLAUDIO FONSECA

Folha nº 01 do proc.
nº 1-139 de 2017

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

02

PROJETO DE LEI:

PL

139/2017

Autoriza a criação, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação — QPE, de cargos de Supervisor Escolar, da carreira do Magistério Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação — QPE, 96 (noventa e seis) cargos de Supervisor Escolar, da carreira do Magistério, Classe dos Gestores Educacionais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei, fica alterada para 432 (quatrocentos trinta e dois) a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela — Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal — Classe dos Gestores Educacionais, e do Anexo III — Enquadramento de Cargos de Provimento à Efetivo do Quadro do Magistério Municipal — Cargos da Classe dos Gestores Educacionais — Situação Nova — Cargo de Supervisor Escolar, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

15:06 14/03/2017 0175099
Protocolo Legislativo SGP.22

Claudio Fonseca (PPS)

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

21 MAR 2017

SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
1 a 2 e Lista de Informação
sob nº 3, 22/03/17
Ass:

Diego Machado
Técnico Administrativo
RF. 11.478



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
nº 1-139 de 20 17
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 96 da Lei 14.660, a quantidade de unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino é critério basilar da fixação e exercício dos Profissionais da Educação Municipal em suas respectivas unidades, distribuídas atualmente entre as 13 (treze) Diretorias Regionais de Educação.

Desde a determinação do número atual de cargos de supervisor escolar em 2007, houve um considerável aumento no número de unidades na Rede Municipal, hoje com mais de 3570 unidades. Esse número de unidades já implica numa média de 12 unidades a serem supervisionadas por supervisor, entretanto há na Cidade de São Paulo mais de 2.000 unidades escolares de educação infantil da rede privada.

Dessas, todas as que só atuam na educação infantil também o trabalho de supervisão escolar por parte do sistema municipal, ou seja, são escolas supervisionadas por esses 336 supervisores, limite atual de cargos. Devendo ainda ser considerado o necessário crescimento do número de unidades necessárias para absorver a demanda atual de mais de 60.000 crianças nas creches e centros de educação infantil e matrícula obrigatória para todas as crianças em idade pré escolar, o que, por óbvio, amplia a necessidade de contratação desse profissional da educação.

Sobretudo, há que se relevar o fato que em 2007 ao ser sancionada a Lei 14.660, esses 336 profissionais supervisionavam 2.067 unidades educacionais da Rede municipal, ao passo que hoje, o número de unidades da Rede Municipal ultrapassou 3.570 Unidades.

Assim, autorizar o Poder Executivo Municipal a criar outros novos 96 cargos de Supervisor Escolar, traz novamente o equilíbrio entre o número de supervisores, que totalizam com tal criação 432 cargos, e as unidades da rede e particular sob sua supervisão.

Pelo exposto, fica claro o interesse e a necessidade real da medida autorizativa ora proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

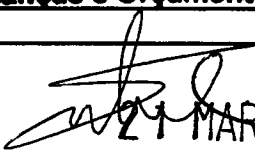
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 -PL 139 de 2017,

22 / 03 / 17

(a)

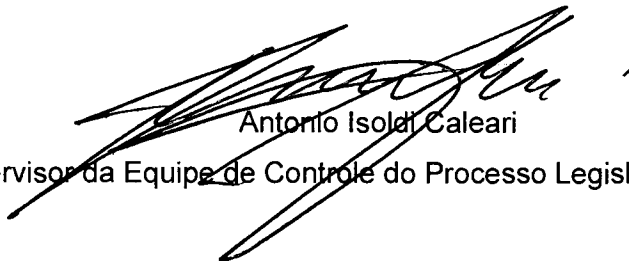
Diego Marinho
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Leg. Particla.,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
 21 MAR 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23 MAR '2017.


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
COMISSÃO LEGISLATIVO			
EM	23/03/17	NO	15 HS
PC		Raul	
SAÍDA	03/04/17	14 H	ASS: Raul

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de n°s 04-75 em 03/04/27

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0139/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.168, de 06 de julho de 2001, que cria cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio a Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 14.284, de 21 de março de 2007, que institui o Dia do Supervisor Escolar Municipal;
- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o abono complementar instituído os Abonos Complementares para os Profissionais de Educação que especifica; reajusta as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação; cria cargos de Professor de Educação Infantil, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro de Profissionais de Educação;
- Lei Municipal nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014, que acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE;
- Lei Municipal nº 15.617, de 10 de julho de 2012, que estabelece princípios, diretrizes e objetivos para a Política de Formação dos Profissionais de Educação Básica de Rede Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 187/2016, que autoriza o Poder Executivo a considerar como horas de formação, 10% (dez por cento) do total de horas da jornada de trabalho semanal dos profissionais de educação referidos no inciso II do art. 6º da Lei nº 14.660/2007, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- PL 574/2016, que dispõe sobre a criação, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, de cargos de Supervisor Escolar, da carreira do Magistério Municipal;

- PL 66/2017, que dispõe sobre alterações no Anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26, de dezembro de 2007, e no Anexo II da Lei nº 15.963, de 16 de janeiro de 2014, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.03.

São Paulo, 31 de março de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

RF 11.455

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

Bruno Lucchetti

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da

Constituição;Bruno Lucchetti
RF 11.455

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III**Das Despesas com a Seguridade Social**

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V**DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

Bruno Lucchetti

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito intema ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retomo da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

RF 11.455

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo

efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

~~II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;~~ (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retomo da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retomo ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000

*

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 13168

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.168 06/07/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria os cargos que especifica no Quadro do Magisterio Municipal e no Quadro de Apoio a Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 538/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Notas complem.: - Decreto nº 45.462/2004 - Fixa as quantidades de cargos de Professor Adjunto e de Professor Titular da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto no art. 8º desta Lei.
- Decreto nº 45.951/2005 - Fixa o número de cargos de Supervisor Escolar nas Coordenadorias de Educação da SME, a que se refere o art. 2º desta Lei.

Alterações: Lei 13.255/2001 - Altera os arts. 7º e 10 desta Lei.; Lei 14.660/2007 - Altera esta Lei.

[[Back](#)]

Cria os cargos que especifica no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, altera a forma de provimento do cargo de Agente Escolar, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal e no Quadro de Apoio à Educação, os cargos discriminados no Anexo I, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, as respectivas quantidades de cargos constantes dos Anexos I e III, Tabelas "A" a "D" do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, a que se refere a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, passam a ser as indicadas na coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

Art. 3º - Para o provimento dos cargos criados pelo artigo 1º, desta lei serão exigidos os requisitos mínimos de titulação e experiência estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 12.396, de 02.07.1997.

Art. 5º - Revigora-se o artigo 13 e parágrafo único da Lei nº 11.434, de 11/11/93.

Art. 6º - Os cargos criados pela Lei nº 12.396/97, ficam transformados como segue:

I - Professor Adjunto de Deficientes Auditivos em Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I ou Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

II - Professor Titular de Deficientes Auditivos em Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I ou Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 7º - Os professores concursados, nos termos da Lei nº 12.396/97 após a transformação poderão optar pela titularidade nos novos cargos, mediante formulação própria em até 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta lei, e uma segunda e última oportunidade, um ano após a publicação desta lei.

§ 1º - O tempo de exercício nos cargos criados pela Lei nº 12.396/97 será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício no cargo ao qual foi integrado.

§ 2º - Os professores concursados nos termos da Lei nº 12.396/97, que tiverem seus cargos transformados por força do artigo 6º, desta lei, terão na nova situação o mesmo grau a que tinham direito na situação anterior.

Art. 8º - Após a transformação dos cargos de que trata o artigo 6º, desta lei e a conseqüente integração, o Executivo Municipal baixará decretos, nos tempos estabelecidos pelo "caput" do artigo 7º, fixando o novo número de cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II e de Professor Titular de Educação Infantil, Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, incorporando os cargos ora transformados.

Art. 9º - Os concursos públicos para provimento de cargos da Classe Única de Agente Escolar que vierem a se realizar após a publicação desta lei serão de provas ou de provas e títulos, exigida a escolaridade mínima correspondente à 4ª (quarta) série completa do Ensino Fundamental.

Art. 10 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Agente Escolar, fica assegurada a publicação desta lei, para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Assistente de Diretor de Escola	226

TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
CLASSE I	
Professor Adjunto de Educação Infantil	1.503
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	347
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	1.132
CLASSE II	
Professor Titular de Educação Infantil	2.353
Professor Titular de Ensino Fundamental II	3.163
CLASSE III	
Coordenador Pedagógico	335
Diretor de Escola	214
Supervisor Escolar	73

TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Secretário de Escola	76

TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Agente Escolar	2.681
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Área: Inspeção Escolar	732
Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Área: Serviços Técnicos	1.208

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de julho de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti

RF 11.455

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.168, DE 06 DE JULHO DE 2001
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-15	PP-I	1.026	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	QPE-15	PP-I

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2.700	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III	4.203	CLASSE I Professor Adjunto de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	c) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
5.350	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III	5.697	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	d) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
4.649*	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III	5.781	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	QPE-13			a) Categoria 2	QPE-13	
	b) Categoria 3	QPE-14			b) Categoria 3	QPE-14	
6.052	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III	8.405	CLASSE II Professor Titular de Educação Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-11			a) Categoria 1	QPE-11	
	b) Categoria 2	QPE-13			b) Categoria 2	QPE-13	
	c) Categoria 3	QPE-14			c) Categoria 3	QPE-14	
8.398*	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III	11.561	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) Categoria 2	QPE-13			a) Categoria 2	QPE-13	
	b) Categoria 3	QPE-14			b) Categoria 3	QPE-14	
1.206	CLASSE III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II	1.541	CLASSE III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II
803	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II	1.017	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II
163	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II	236	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
TABELA C - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
450	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I	526	Secretário de Escola	QPE-11	PP-I

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
TABELA D - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
7.643**	Agente Escolar		PP-III	10.324	Agente Escolar		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-1			a) Categoria 1	QPE-1	
	b) Categoria 2	QPE-2			b) Categoria 2	QPE-2	
	c) Categoria 3	QPE-3			c) Categoria 3	QPE-3	
	d) Categoria 4	QPE-4			d) Categoria 4	QPE-4	
800	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III	1.532	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-3			a) Categoria 1	QPE-3	
	b) Categoria 2	QPE-4			b) Categoria 2	QPE-4	
	c) Categoria 3	QPE-5			c) Categoria 3	QPE-5	
	d) Categoria 4	QPE-6			d) Categoria 4	QPE-6	
	Área: Inspeção Escolar				Área: Inspeção Escolar		
1.400	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III	2.608	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPE-7			a) Categoria 1	QPE-7	
	b) Categoria 2	QPE-8			b) Categoria 2	QPE-8	
	c) Categoria 3	QPE-9			c) Categoria 3	QPE-9	
	d) Categoria 4	QPE-10			d) Categoria 4	QPE-10	
	Área: Serviços Técnicos				Área: Serviços Técnicos		

* Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 3° da Lei n° 12.396, de 02/07/97 (Decreto n° 37.674, de 14/10/98).

** Consideradas as transformações de cargos operadas nos termos do artigo 19 da Lei n° 11.434, de 12/11/93 (Decreto n° 37.040, de 29/08/97).

*** Republicados por terem saído com incorreções.

Bruno Lucchetti
 RF 11.455

Quadro I - Estrutura da Secretaria Municipal de Educação

Previsão de Escolas (1)									
ANO	1998	1999	2000	2001	2002	Crescimento no Quadrênio Número	%	Crescimento no Declínio 1999 - 2002 Número (15%)	Total Total
EMEI	389	398	400	428	430	47	12%	06	490
EMEE	06	06	06	08	08	01	20%	01	07
EMEP	301	418	420	427	434	43	11%	06	402
EMEFM	08	08	08	08	08				08
CEMES/ CMCT	11	11	11	11	11			02	13
TOTAL	804	841	846	880	896	91	11,8%	188	1010

(1) Previsão da configuração da RME até o ano 2002 com base no Plano de Obras da SMF/ASED.
 A previsão até o ano de 2008 foi realizada com base na projeção do ISE do crescimento.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Quadro II - Perfil dos cargos de Quadro dos Profissionais da Educação

[illegible]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- 1) Percentual de 15% - projeção referente ao crescimento da Rede Municipal de Ensino após o ano de 2002 e até 2008 ainda não previsto em Plano de Obras da SME/ASED.
- 2) Criação de 73 cargos de Supervisor Escolar tem por base o crescimento da Rede Municipal de Ensino e a supervisão de Escolas Particulares de Educação Infantil. Não considerada a possível absorção das creches municipais pela Secretaria Municipal de Educação, nem absorção de escolas de Ensino Fundamental do Estado municipalizado.
- 3) A.T.E.- Classe II- foi considerada a quantidade de cargos de servidores que serão afastados para ocupar o cargo de Secretário de Escola.
- 4) Número fixado pelo Decreto nº 37.040, de 29.08.97, em conformidade com o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.434, de 12.11.93.
- 5) Os números necessários a partir de 1999 foram calculados sobre o módulo fixado: 1 professor para cada duas classes. Não foi considerado o número de professores adjuntos absorvidos na regência de classes vagas ou em substituição de titulares afastados, o que acresceria significativamente a necessidade.

Quadro III - Módulo de Pessoal

Cargo	EME	EMEF	EMEE	EMEFM	CEMES	CMET	Outras entidades
Supervisor Escolar							Portaria SME 0173 de 17.07.91 (DOE 16.04.91)
Diretor de Escola	01	01	01	01	----	----	
Coordenador Pedagógico	01	02	02	02	----	----	
Assistente de Diretor de Escola	01	01	01	02	----	----	
Auxiliar Técnico de Educação - Classe I	01	02	02	02	----	----	
Auxiliar Técnico de Educação - Classe II	01	03	03	03	03	02	
Agente Escolar							Decreto 34680 de 14.11.94 (DOE) 17.11.94
Secretário de Escola	----	01	01	01	01	----	31 escolas contínuas com 2 secretários (transfere-se o saldo antigo)
Professor Adjunto de Educação Infantil	01 para cada 02 classes	----	----	----	----	----	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	----	01 para cada 02 classes	----	01 para cada 02 classes	----	----	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	----	01 para cada 02 blocos de 25 aulas, por componente curricular	----	01 para cada 02 blocos de 25 aulas, por componente curricular	----	----	
Professor Titular de Educação Infantil	01 para cada classe	----	----	----	----	----	
Professor Titular de Ensino Fundamental I	----	01 para cada bloco de aulas, por componente curricular	----	01 para cada bloco de aulas, por componente curricular	----	----	

Base de dados : legis
Pesquisa : 13652
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 13.652 25/09/2003 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 44.783/2004 - Regulamenta a concessão da Gratificação por Exercício em Postos de Trabalho de Dificil Provimento, prevista nos arts. 108 a 112 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.869/2005 - Regulamenta os arts. 61 e 62 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.655/2006 - Regulamenta a progressão funcional da carreira de Agente de Apoio, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.564/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos de carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.568/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos da carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal de Nível Básico, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.478/2004, nº 14.713/2008, e nº 14.876/2009. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.713/2008 - Revoga o art. 15 e o §2º do art. 115 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 97 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Lei nº 14.591/2007 - Art. 86 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", desta Lei, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 25 por cento.
- Alterações: Lei 13.748/2004 - Art. 74 - Cessa para os servidores municipais optantes por novas referencias de vencimentos, o pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saude, na conformidade do art. 115 desta Lei.; Lei 13.748/2004 - Art. 82 - Cessa, para os servidores que optarem pelas carreiras de Assistente de Gestao de Politicas Publicas ou de Assistente de Suporte Tecnico, o abono previsto no art. 79 desta Lei; Lei 13.748/2004 - Art. 108 - Altera o prazo para opção e enquadramento nas novas referencias de vencimentos para a carreira de Agente de Apoio, previsto no par. 1º do art. 26 desta Lei;
Lei 13.748/2004 - Art. 110 - Substitui o Anexo IV a que se refere o art. 11 desta Lei;
Lei 13.748/2004 - Art. 111 - Altera o par. 2º do art. 26 desta Lei;
Lei 13.768/2004 - Altera os arts. 119, 121, 140, o par. 7º do art. 126, o inciso I do art. 128, o par. 2º do art. 134, o "caput" do art. 151 acrescentando par. 6º e renumera o par. unico do art. 145 como par. 1º acrescentado par. 2º, todos desta Lei.; Lei 13.861/2004 - Altera o art. 102 desta Lei.; Lei 14.183/2006 - Altera o §1º do art. 97 desta Lei.; Lei 14.244/2006 - Art. 21 - Altera o §2º do art. 97 desta Lei.; Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 8º, 9º, 16 e 18 desta Lei.; Lei 14.876/2009 - Altera o par. único do art. 8º e o inciso I do art. 14 desta Lei.; Lei 15.364/2011 - Altera os arts. 11 e 14 desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.652, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 530/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo e dá outras providências.

)MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de setembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES DE NÍVEL BÁSICO

Art. 1º - Este Título dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal do Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções do Nível Básico dos Quadros dos Profissionais da Saúde - QPS, da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, cria novas Escalas de Vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

SEÇÃO I

ESCALAS DE VENCIMENTOS E CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA DE NÍVEL BÁSICO

Art. 2º - Fica instituída a carreira dos servidores de Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, composta de cargos multifuncionais de Agente de Apoio, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de Nível Básico constantes dos Quadros de Profissionais mencionados no artigo 1º, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Art. 3º - A carreira de Agente de Apoio constitui-se de 02 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, compreendendo cada nível 05 (cinco) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a quantidade, denominação, referência e forma de provimento.

§ 1º - O total de cargos da carreira a que se refere o "caput" fica assim distribuído:

I - 60% (sessenta por cento) dos cargos no Nível I;

II - 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível II.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º - Os cargos de Agente de Apoio, do Quadro Único de Pessoal, ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos da carreira de Agente de Apoio, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente na Escala instituída por esta lei.

§ 2º - As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir da publicação desta lei, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores

municipais, nos termos da legislação específica.

SEÇÃO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 8º - O provimento dos cargos de Agente de Apoio far-se-á:

I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida, como formação mínima, o Ensino Fundamental completo para os cargos do Nível I;

II - mediante concurso de promoção de provas ou de provas e títulos para os cargos do Nível II.

§ 1º - A Administração, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital as atribuições específicas, de acordo com as suas necessidades..

§ 2º - O provimento dos cargos de Agente de Apoio por concurso público ou concurso de promoção far-se-á, sempre, na Categoria 1 dos Níveis I ou II, respectivamente.

SEÇÃO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO NA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 9º - A evolução do servidor na carreira será feita por progressão funcional, mediante a avaliação de desempenho, ou por promoção, mediante concurso de provas e títulos.

Art. 10 - A avaliação de desempenho, disciplinada por lei específica a ser editada no prazo de 60 (sessenta dias), levará em consideração o desempenho individual, o desempenho institucional, o tempo na carreira e títulos.

Art. 11 - A progressão funcional consiste na passagem do Agente de Apoio para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível, em razão do resultado da avaliação de desempenho, das atribuições gerais e básicas, de acordo com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes, necessários ao desempenho do cargo.

§ 2º - Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Atribuições básicas são aquelas ligadas a atribuições de mesma natureza.

§ 4º - Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua função.

Art. 12 - A progressão funcional, a ser disciplinada por decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da lei referida no artigo 10 deste Título, far-se-á mediante avaliação de desempenho, observadas as seguintes condições:

I - tempo mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra na carreira;

II - tempo mínimo de 02 (dois) anos na categoria atual.

Art. 13 - A progressão funcional será realizada anualmente.

Parágrafo único - A progressão funcional será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 14 - Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, no qual seja demonstrada a aquisição de outras habilidades do cargo que propiciem a multifuncionalidade.

Parágrafo único - Agente de Apoio, Nível I, poderá participar do concurso de promoção para o Nível II independentemente da categoria em que se encontre.

Art. 15 - O concurso de promoção ocorrerá sempre que existirem cargos vagos e disponibilidade financeira.

Parágrafo único - A realização do concurso de promoção de que trata o "caput" será obrigatória, quando, concomitantemente:

I - o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos do Nível II;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior com prazo de validade em vigor.

Art. 16 - O concurso de promoção será regulamentado mediante decreto, observadas as seguintes condições:

I - tempo mínimo de 02 (dois) anos na carreira;

II - comprovação, mediante prova e certificado, quando for o caso, de pelo menos mais uma habilidade específica estabelecida para o cargo, além daquela necessária para o exercício de suas atividades.

Art. 17 - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos dos artigos 11 e 16 desta lei, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 18 - O Agente de Apoio que tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, ficará impedido de mudar de categoria ou de nível no período de 01 (um) ano subsequente à aplicação dessas penalidades, ainda que tenha implementado todos os prazos e condições para progressão funcional e promoção nos termos deste Título.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Gestão Pública incentivará o desenvolvimento funcional do servidor, mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo.

SEÇÃO IV

JORNADAS DE TRABALHO DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 20 - Os Agentes de Apoio ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo os servidores no desempenho exclusivo das atribuições auxiliares de radiologia;

II - jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os servidores no desempenho exclusivo das atribuições de ascensorista, laboratório e telefonia;

III - jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais servidores não incluídos nos incisos I e II.

§ 1º - Ocorrendo alteração das atribuições dos servidores que se enquadrem nos incisos I e II deste artigo, haverá a correspondente adequação na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e dos vencimentos, vedado o retorno à situação anterior.

§ 2º - O Agente de Apoio, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 3º - A sujeição às jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, previstas neste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

Art. 21 - As jornadas de trabalho corresponderão:

I - jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de 4h48 (quatro horas e quarenta e oito minutos) diárias de trabalho; ou
b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 06 (seis) horas diárias de trabalho; ou
b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 08 (oito) horas diárias de trabalho; ou
b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á nas unidades que prestam serviços essenciais ao Município, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o decreto regulamentador.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo 1º deverá indicar, entre outras condições:

I - as funções que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessário;
V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a 01 (uma) falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Agentes de Apoio não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

Art. 22 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Agentes de Apoio, são incompatíveis, entre si, a remuneração relativa a diferentes jornadas de trabalho.

SEÇÃO V

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 23 - Os titulares de cargos de Agente de Apoio, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, perceberão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - a respectiva referência de vencimentos constante da Tabela da jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica e, em especial, as constantes das Leis nº 10.430, de 1988, e nº 11.511, de 1994.

SEÇÃO VI

AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE AGENTE DE APOIO

Art. 24 - O Agente de Apoio poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, mediante autorização do titular do órgão em que estiver lotado, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos correlacionados com a carreira, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:

I - o número de afastamentos permitidos, anualmente, para a carreira;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

a) de 01 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 06 (seis) meses;

b) de 02 (dois) anos, quando exceder 06 (seis) meses e não ultrapassar 01 (um) ano;

c) de 04 (quatro) anos, quando exceder 01 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do parágrafo 1º, o Agente de Apoio, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo 2º será calculada com base no último vencimento percebido pelo servidor.

§ 4º - Na hipótese de inadimplência, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 5º - A concessão de afastamento ao Agente de Apoio, em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

Art. 25 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos ao Agente de Apoio, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Agente de Apoio, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor não-optante pelas referências de vencimentos instituídas por este Título.

CAPÍTULO II

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

SEÇÃO I

DA OPÇÃO

Art. 26 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, afastados ou não, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Agente de Apoio e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", ora instituídas, relativas às jornadas de 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, identificadas pelos símbolos J-24, J-30 e J-40, respectivamente.

§ 1º - A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 2º - No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 28, devendo ser descontados, na forma da lei, os valores eventualmente recebidos a maior.

§ 3º - Os critérios para a acomodação dos servidores cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Vencimentos previstas no "caput" deste artigo, serão estabelecidos em lei específica.

§ 4º - Fica a Administração autorizada a, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhar discussão com integrantes indicados pelo Sistema de Negociação Permanente - SINP, visando à elaboração do anteprojeto da lei específica prevista no parágrafo 3º deste artigo.

§ 5º - O prazo para opção dos servidores de que trata o parágrafo 3º deste artigo iniciar-se-á 10 (dez) dias após a data da publicação da lei específica ali referida, devendo os efeitos da opção retroagir à data do primeiro ato de integração previsto no artigo 36, parágrafo 4º, deste Título.

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção pela carreira de Agente de Apoio, na forma prevista no artigo 26, serão primeiramente enquadrados, por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício do servidor na carreira, apurado até 31 de maio de 2003, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos nas leis que organizaram os respectivos Quadros de Profissionais.

Parágrafo único - O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do servidor na nova carreira de Agente de Apoio.

Art. 28 - No mesmo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não desejarem integrar a nova carreira de Agente de Apoio, deverão optar pela permanência na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos aos Quadros de Profissionais a que pertencem atualmente, enquanto estiverem em atividade, retornando ao Nível I da nova carreira quando de suas vacâncias.

§ 1º - Na hipótese a que se refere o "caput", fica assegurado aos servidores o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Os servidores referidos no "caput" poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação de sua opção pela permanência na situação atual, optar por integrar a nova carreira, nos termos do artigo 26 desta lei.

Art. 29 - Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo

prescricional consignado nos artigos 26 e 28 desta lei será computado a partir da data em que retornarem ao serviço.

Art. 30 - O disposto nos artigos 26, 27 e 28 aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas neste Título.

Art. 31 - Os atos necessários à implementação das opções e do enquadramento previstos nos artigos 26, 27 e 28 serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, conforme o disposto no artigo 60 desta lei.

Art. 32 - A opção e a sua eventual desistência só poderá ser efetuada uma única vez.

SEÇÃO II

INTEGRAÇÃO NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 33 - A integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos transformados em cargos de Agente de Apoio nos níveis, categorias e referências instituídos por esta lei.

Art. 34 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pela nova carreira e referências de vencimentos ora instituídas, serão integrados nessas referências, no prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 36 desta lei.

Art. 35 - Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor.

Art. 36 - Após efetivado o procedimento previsto no artigo 27, serão os servidores enquadrados nas Categorias do Nível I ou II da nova carreira de Agente de Apoio, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 31 de maio de 2003, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 até 12 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 12 até 15 anos.

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - acima de 15 até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 até 21 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 21 até 24 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 24 até 27 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 27 anos.

§ 1º - As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da opção do servidor.

§ 2º - Se da aplicação do disposto no "caput" deste artigo ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da evolução funcional, nos termos do artigo 27, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor imediatamente superior ao resultado obtido.

§ 3º - Para os fins da comparação de valores de que trata o parágrafo 2º deste artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os respectivos Quadros de Profissionais.

§ 4º - A integração prevista no "caput" retroagirá seus efeitos a partir do primeiro dia do mês da opção.

§ 5º - Até a publicação do ato de integração, os servidores abrangidos por este Título receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º, devidamente reajustados de acordo com as normas

em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 37 - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma do "caput" do artigo 26 desta lei.

Art. 38 - O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na nova carreira de Agente de Apoio, para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 39 - Aplica-se o disposto no artigo 23 aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que tiverem seus vencimentos fixados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham, mantidos os demais critérios e condições previstos na legislação específica.

SEÇÃO IV

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 41 - Os atuais servidores, titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, que forem integrados na forma prevista no artigo 36, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo os servidores titulares de cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde - Área Radiologia;

II - jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 abrangendo:

a) os servidores titulares de cargos de Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Telefonia, de Ascensorista, de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Serviços de Saúde - Área Laboratório;

b) os servidores remanescentes da jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que, por ocasião da integração nos padrões de vencimentos instituídos pelas leis organizadoras dos Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei, optaram pela jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e que optarem por permanecer nessa jornada;

III - jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais servidores que não se enquadrem nos incisos I e II deste artigo e os submetidos às jornadas de 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-24 e J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Os servidores a que se refere a alínea "b" do inciso II deste artigo poderão, no ato da opção pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei, manifestar-se, em caráter irretratável, pelo ingresso na jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Os servidores mencionados no parágrafo 1º, que não se manifestarem pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à jornada de 30 (trinta) horas de trabalhos semanais - J-30.

§ 3º - Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o disposto no parágrafo 1º do artigo 20 desta lei.

Art. 42 - Enquanto não integrados nos termos desta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Art. 43 - Os atuais servidores integrados na carreira de Agente de Apoio, incluídos na jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pró-labore", hora extra e serviço extraordinário, terão esses benefícios, na ocasião da aposentadoria, calculados na Tabela da jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se aos servidores que vierem a optar pela

jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do parágrafo 1º do artigo 41 desta lei.

CAPÍTULO III

SERVIDORES ADMITIDOS

SEÇÃO I

DA OPÇÃO

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, deverão realizar opção na forma do disposto no artigo 26 desta lei.

SEÇÃO II

FIXAÇÃO NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 45 - Os servidores de que trata o artigo 44, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas para Agente de Apoio e seus salários fixados nas Categorias do Nível I, observado o grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

I - Grau "A" - Categoria 1, Ref. B-1;

II - Grau "B" - Categoria 2, Ref. B-2;

III - Grau "C" - Categoria 3, Ref. B-3;

IV - Grau "D" - Categoria 4, Ref. B-4;

V - Grau "E" - Categoria 5, Ref. B-5.

Art. 46 - Os servidores a que se refere o artigo 44, não-estáveis, terão a denominação de suas funções alterada para Agente de Apoio e seus salários fixados na Referência B-1.

Art. 47 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observarão prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 48 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que optarem pela permanência na situação em que ora se encontram, continuarão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 49 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Auxiliar de Montagem, Ref. QCE-1, Copiador de Chapas, Ref. QPA-4, Impressor de Máquina Tipográfica, Ref. QPA-4, Impressor de Máquina Tipográfica Minerva, Ref. QPA-4, Fotopaginador, Ref. QPA-4, Operador de Guilhotina, Ref. QPA-4, Tipógrafo Paginador, Ref. QPA-4 e Titeriteiro, Ref. QCE-1, que realizarem opção pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, ficam com as denominações de suas funções alteradas para Agente de Apoio, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos artigos 45 e 46 desta lei.

Art. 50 - O disposto nos artigos 41, 42 e 43 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

SEÇÃO III

SERVIDORES ADMITIDOS ESTÁVEIS

Art. 51 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Agente de Apoio, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento do cargo de Agente de Apoio;

II - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo de Agente de Apoio.

Parágrafo único - Na concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 25 desta lei.

SEÇÃO IV

SERVIDORES ADMITIDOS NÃO-ESTÁVEIS

Art. 52 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Agente de Apoio, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para as Autarquias Hospitalares e para ocupar cargo de provimento em comissão nas demais Autarquias, no Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

CAPÍTULO IV

SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELOS ATUAIS PADRÕES DE VENCIMENTOS INSTITUÍDOS PELOS QUADROS DE PROFISSIONAIS

SEÇÃO I

OPÇÃO PELAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º, que desejarem optar pela nova carreira de Agente de Apoio, deverão realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias da Classe Única das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º - A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" do artigo 26 desta lei, fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

Art. 54 - O disposto no artigo 53 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 55 - Os proventos, as pensões e legados serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e os artigos 45, 46 e 49 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade, inclusive o enquadramento previsto no artigo 27, quando atendidas as condições ali previstas.

Parágrafo único - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Agente de Apoio, a data limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 56 - A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 57 - Os proventos dos aposentados em cargos ou funções de Barbeiro, Dinamitador, Tipógrafo, Oficial de Manutenção, Auxiliar de Apoio Administrativo, Oficial de Máquinas e Equipamentos e Auxiliar de Serviços de Saúde serão fixados de acordo com a nova denominação e referências estabelecidas por esta lei, para a carreira de Agente de Apoio, observado o disposto no artigo 55.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 58 - Os aposentados e pensionistas a que se referem os artigos 55 e 57 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e o seguinte:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, cujos servidores na atividade estavam sujeitos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, passam a ser fixados na Tabela da jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 instituída por esta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei;

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, cujos servidores estavam sujeitos à jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30, passam a ser fixados na Tabela da jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei;

IV - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 instituída por esta lei.

Art. 59 - Os aposentados e pensionistas, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º, que desejarem optar pela nova carreira de Agente de Apoio, deverão, previamente, realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias da Classe Única das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º - A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Para os aposentados e pensionistas de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" do artigo 26 desta lei, fica condicionada à prévia opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas referidos neste artigo terão seus proventos ou pensões fixados nas referências de vencimentos estabelecidas para a carreira de Agente de Apoio, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57 desta lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS DA NOVA CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

Art. 60 - Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Gestão Pública, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo único - A composição da Comissão será definida em ato do Secretário Municipal de Gestão Pública.

Art. 61 - A Administração poderá aproveitar o servidor de que trata o Título I desta lei em qualquer das atividades previstas para o cargo de Agente de Apoio, desde que devidamente capacitado para o exercício das atribuições, mediante comprovação da habilitação específica, a ser definido em decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 62 - Caberá à Administração promover as medidas relativas à capacitação do Agente de

Apoio em outras atribuições específicas do cargo, quando aquelas desenvolvidas pelo servidor venham a se tornar desnecessárias.

Art. 63 - Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 64 - A partir da data da publicação desta lei, aplicam-se as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos artigos 9º a 19, em substituição às vigentes normas de promoção por antigüidade e por merecimento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica em relação ao ano-base de 2002, exercício de 2003.

§ 2º - Na hipótese do servidor implementar as condições para a promoção por antigüidade ou por merecimento, terá o seu enquadramento na nova carreira revisto, observadas as regras estabelecidas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 36 desta lei.

Art. 65 - Os cargos de provimento em comissão, privativos das atuais carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser privativos dos integrantes da carreira de Agente de Apoio, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único - Os titulares de cargos a que se refere o "caput", que não optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos da nova carreira.

Art. 66 - Os atuais ocupantes de cargos de Atendente de Enfermagem, integrados como Agente de Apoio, que vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem terão seus cargos transformados nos termos do artigo 65 da Lei nº 11.511, de 1994, e legislação subsequente.

§ 1º - Ocorrendo a transformação referida neste artigo, será o servidor enquadrado na referência inicial da carreira de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro dos Profissionais da Saúde, assegurada a diferença de vencimentos, se houver, como vantagem de ordem pessoal, devidamente atualizada de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais nos termos da legislação específica, até que ocorra o enquadramento no novo plano de carreiras previsto para o nível médio.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Atendente de Enfermagem.

§ 3º - Fica vedada a realização de concurso público para o cargo de Agente de Apoio nas atribuições específicas de enfermagem.

Art. 67 - Se em decorrência da integração dos servidores na carreira de Agente de Apoio, vier a ser ultrapassado o limite de cargos previstos para o Nível II, observar-se-á o seguinte:

I - os cargos do Nível I serão provisoriamente titularizados Agentes de Apoio e automaticamente transformados em cargos do Nível II;

II - na medida em que ocorrerem vacâncias de cargos do Nível II, estes serão automaticamente transformados em cargos do Nível I, até ser alcançado o limite de cargos previstos para esse nível.

Art. 68 - Do total de cargos que compõem a carreira de Agente de Apoio, Níveis I e II, constante do Anexo I, coluna "Situação Nova", integrante desta lei, será excluída a quantidade de cargos de Atendente de Enfermagem e de Encadernador que se extinguiram até a data da publicação desta lei.

Art. 69 - Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo, de nível básico, em desconformidade com o estabelecido neste Título.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 70 - As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, previstas nesta lei, permanecem destinadas à extinção na vacância.

Art. 71 - Os servidores contratados em caráter de emergência nos termos da Lei nº 10.793,

de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, ficam enquadrados como Agente de Apoio e terão seus salários fixados na Referência B-1.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento do cargo de Agente de Apoio, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos para provimento dos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo de Agente de Apoio, respeitadas as atribuições estabelecidas no Anexo IV desta lei.

Art. 73 - As disposições referentes à carreira de Agente de Apoio aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 74 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Agentes de Apoio, ficam mantidas nas mesmas bases, incidências e percentuais que vêm sendo calculadas.

Art. 75 - Os encargos financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos para a implantação da carreira de Agente de Apoio às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da respectiva fixação, serão suportados pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 76 - Fica cessado, para os servidores que optarem pela carreira de Agente de Apoio, a partir do mês da publicação dos respectivos atos de integração, o abono concedido nos termos da Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 77 - Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação dos dispositivos referentes à carreira de Agente de Apoio, ora instituída, serão gerados nas condições previstas nos artigos 36, 53 e 59.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO QUE ESPECIFICA

Art. 78 - Este Título dispõe sobre a valorização dos servidores de nível médio, excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e os servidores de nível médio lotados na Secretaria Municipal da Saúde, nas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras, no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, e no Departamento de Saúde do Trabalhador - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE ABONO EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO

Art. 79 - Aos servidores públicos municipais de nível médio, excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e os servidores de nível médio lotados na Secretaria Municipal da Saúde, nas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras, no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, e no Departamento de Saúde do Trabalhador - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, fica concedido, mensalmente, em caráter antecipatório, abono no valor total correspondente a 4% (quatro por cento) sobre as respectivas remunerações, incluindo-se nestas o padrão de vencimento, os adicionais por tempo de serviço e o abono do piso mínimo, quando existente, na seguinte conformidade:

I - 2% (dois por cento), a partir de junho de 2003;

II - mais 2% (dois por cento), a partir de agosto de 2003, totalizando 4% (quatro por

cento).

§ 1º - A antecipação do abono de que trata o "caput" deste artigo será levada em consideração por ocasião da implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Nível Médio.

§ 2º - O abono de que trata este artigo será devido até que os servidores sejam integrados no novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Nível Médio.

§ 3º - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores de nível médio lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

§ 4º - O disposto no "caput" aplica-se aos servidores estatutários do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 80 - Sobre o abono previsto artigo 79 desta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o 13º salário, nem os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 81 - O disposto neste Título não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 82 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos contratados sob o regime da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de nível médio, aplica-se, no que couber, as disposições deste Título, observadas as normas constantes dos artigos 78 e 79 desta lei.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no artigo 79 desta lei aos servidores referidos no "caput" deste artigo que percebam seus salários pelas referências DA-1 a DA-8 e DAI-1 a DAI-8.

Art. 83 - As disposições deste Título aplicam-se aos aposentados de nível médio e pensionistas de servidores de nível médio da Administração Direta, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas constantes dos artigos 78 e 79 desta lei.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR QUE ESPECIFICA

Art. 84 - Este Título dispõe sobre a valorização de servidores titulares de cargos de provimento efetivo, de nível superior, cuja remuneração bruta não ultrapasse R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excluídos os profissionais integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, dos demais quadros lotados na Secretaria Municipal da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, bem como os servidores referidos no artigo 103 desta lei.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE BÔNUS PECUNIÁRIO

Art. 85 - Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, de nível superior, cuja remuneração bruta não ultrapasse R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, dos demais quadros lotados na Secretaria Municipal da Saúde, do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, bem como os servidores referidos no artigo 103 desta lei, fica concedido bônus pecuniário de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago, uma única vez, no mês de julho de 2003.

Parágrafo único - O bônus de que trata o "caput" deste artigo não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração dos servidores.

Art. 86 - Sobre o bônus de que trata o artigo 85 desta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o 13º salário, nem os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do

Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 87 - O disposto neste Título não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 88 - As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos contratados sob o regime da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, ocupantes de funções de nível superior, observadas as normas constantes dos artigos 84 e 85 desta lei.

Parágrafo único - Aos servidores de que trata o "caput" deste artigo, que percebam seus salários pelas referências DA-9 em diante e DAS-9 em diante, aplica-se o disposto nos artigos 84 e 85 desta lei.

Art. 89 - As disposições deste Título aplicam-se aos aposentados que, na atividade, ocupavam cargos de provimento efetivo ou funções de nível superior, e aos pensionistas de servidores que faleceram nessa condição, da Administração Direta, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas constantes dos artigos 84 e 85 desta lei.

TÍTULO IV

DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 90 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo V, integrante desta lei;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Art. 91 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo VI, integrante desta lei;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Art. 92 - Fica readequada, a partir de 1º de junho de 2003, a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) existente entre o valor de cada referência e o da que lhe for imediatamente subsequente e entre o valor de cada grau e o do que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - A Escala de Padrões de Vencimentos referida no "caput" será novamente readequada, a partir de 1º de julho de 2003, em 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na conformidade dos valores constantes do Anexo VIII desta lei.

§ 3º - Os servidores cujos padrões de vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as Escalas de Padrões de Vencimentos estabelecidas pelos parágrafos 1º e 2º deste artigo, serão incluídos nessas novas escalas, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 26 desta lei.

§ 4º - Os efeitos do disposto no parágrafo 3º de artigo retroagirão à data de publicação da presente lei.

Art. 93 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais da Educação - QPE, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 94 - A Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabela "A" - Grupo 2 - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica readequada em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo IX, integrante desta lei;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, que incidirem sobre a Escala de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, de acordo com os novos valores constantes da escala ora readequada.

Art. 95 - A Escala de Padrões de Vencimentos instituída para os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, nos termos do Anexo I da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica readequada em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo X, integrante desta lei;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Art. 96 - Aos servidores do Quadro Geral de Pessoal cujos cargos ou funções integram o Quadro de Apoio à Educação, não-optantes pelo Quadro de Profissionais da Educação, fica excepcionalmente aberto por 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, o prazo de opção de que trata o artigo 19 e seus parágrafos, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 1º - Os servidores referidos no "caput" serão integrados na carreira de Agente Escolar nos termos previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 19, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Aos servidores optantes referidos neste artigo aplica-se o disposto nos artigos 92, 100, 101 e 102 desta lei, no que couber.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Art. 97 - A Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pelas Leis nº 13.273, de 4 de janeiro de 2002, e nº 13.274, de 4 de janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.489, de 6 de janeiro de 2003, e nº 13.565, de 28 de abril de 2003, passa a ser concedida aos servidores lotados e em efetivo exercício, na seguinte conformidade:

I - nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação, com valor correspondente à média dos valores pagos às Coordenadorias de Educação das Subprefeituras;

II - nas Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, com valor correspondente à média dos valores pagos às unidades escolares a elas pertencentes;

III - nas unidades educacionais pertencentes às Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, com os valores estabelecidos nas leis referidas no "caput" deste artigo.

§ 1º - A gratificação referida no "caput" será concedida em (02) duas parcelas, a primeira no mês de julho, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor percebido no ano anterior, e a segunda na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, afastados nos termos das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 13.121, de 27 de abril de 2001, lotados nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação e nas Coordenadorias de Educação das Subprefeituras.

§ 3º - Perderá o direito à percepção da Gratificação por De-senvolvimento Educacional, prevista nas leis referidas no "caput" deste artigo, os servidores que, no período anterior à sua concessão, vierem a ser apenados na forma do artigo 186 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 4º - As disposições deste artigo aplicam-se a partir do exercício de 2003, ficando convalidado, em todos os seus termos, o Decreto nº 43.480, de 16 de julho de 2003.

CAPÍTULO III

DA VERBA DE LOCOMOÇÃO

Art. 98 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social, lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, e de Coordenador Pedagógico, de Diretor de Escola e de Supervisor Escolar, fica concedida Verba de Locomoção, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da referência inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único - A Verba de Locomoção, ora instituída, será devida apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo, com efeitos pecuniários a partir de 1º de agosto de 2003.

Art. 99 - A Verba de Locomoção não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não deve ser computada para efeito de cálculo do 13º salário e não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 100 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação, que tenham preenchido as condições até 31 de maio de 2003, fica assegurado, o enquadramento por evolução funcional, nas categorias de referência de vencimentos superior, observado o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos da Tabela "B", do Anexo IV, integrante da Lei nº 11.434, de 1993.

§ 1º - Para os fins previstos no "caput", será considerado o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, Contínuo Porteiro e Servente, na forma do parágrafo 4º do artigo 19 da Lei nº 11.434, de 1993, apurado até 31 de maio de 2003.

§ 2º - Na contagem do tempo, observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

§ 3º - O enquadramento de que trata o "caput" deste artigo será processado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 101 - O enquadramento previsto neste artigo surtirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 102 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, serão revistos os critérios da evolução funcional por enquadramento de que trata a Lei nº 11.434, de 1993, para os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, garantindo-se, para efeito de sua apuração, os critérios de maturidade profissional (tempo de serviço), capacitação (títulos) e avaliação de desempenho individual e institucional.

CAPÍTULO V

DO ABONO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA

Art. 103 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Diretor de Equipamento Social e de Pedagogo, lotados e em exercício nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação e nas Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, será devido abono sobre o respectivo padrão de vencimentos, na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento).

Parágrafo único - O abono de que trata o "caput" não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração do servidor e será devido até a transformação do respectivo cargo, prevista na Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS ADMITIDOS E CONTRATADOS DA EDUCAÇÃO

Art. 104 - As disposições contidas neste Título aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores admitidos e contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 1980, e nº 10.793, de 1989;

II - aos aposentados e pensionistas;

III - aos comissionados da educação admitidos nos termos da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores.

TÍTULO V

DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 105 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, a que se refere a Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, ficam readequadas em 5% (cinco por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme o Anexo XII, integrante desta lei;

II - mais 2% (dois por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 5% (cinco por cento), conforme o Anexo XIII, integrante desta lei.

Art. 106 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e da Câmara Municipal;

II - aos servidores do Quadro Geral de Pessoal, cujos cargos ou funções integram o Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 1993;

III - aos aposentados e pensionistas.

Art. 107 - As disposições constantes deste Capítulo não se aplicam aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM POSTO DE TRABALHO DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Art. 108 - Fica criada a Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Dificil Provimento, a ser concedida aos titulares de cargos e ocupantes de funções de Médico do Quadro de Profissionais da Saúde - QPS, calculada com base em percentual variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Médico na Tabela da jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Serão considerados Postos de Trabalho de Dificil Provimento aqueles para os quais houver acentuado índice de vacância ou de rotatividade.

§ 2º - A gratificação referida no "caput" deste artigo aplica-se aos médicos que estiverem lotados e em exercício em postos de trabalho que forem caracterizados como de difícil provimento, das unidades e serviços de saúde constantes da área de abrangência das Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras do Município de São Paulo, bem como das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

Art. 109 - Será publicado, anualmente, decreto com os índices de vacância e de rotatividade

de médicos diretamente vinculados às atividades de assistência à saúde, de modo a identificar os respectivos graus de dificuldade de provimento e os correspondentes percentuais de Gratificação por Exercício em Postos de Trabalho de Difícil Provimento. Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde calcular os índices de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 110 - A Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento não se incorporará ou se tornará permanente aos vencimentos, salários, proventos ou pensões dos servidores, nem servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 1º - O pagamento da gratificação referida no "caput" deste artigo cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo dos vencimentos, salvo para as Autarquias Municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - Para fins de percepção da gratificação referida no "caput" deste artigo, serão considerados como de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação referida no "caput" deste artigo será proporcional aos dias trabalhados.

Art. 111 - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, à Administração Direta, às Autarquias Hospitalares Municipais Regionais e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 112 - As disposições constantes deste Capítulo serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MUNICIPALIZAÇÃO

Art. 113 - O artigo 2º da Lei nº 13.510, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O pagamento da gratificação não será devido nos períodos em que o servidor estiver afastado em decorrência de licença para tratar de assuntos particulares, acompanhar pessoa da família, prestar serviços em outros órgãos públicos ou participar de eventos científicos ou culturais cuja duração exceda 05 (cinco) dias.

§ 1º - Não haverá desconto de pagamento da gratificação de que trata este artigo na hipótese de faltas abonadas.

§ 2º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados." (NR)

CAPÍTULO IV

ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DO REGIME DE PLANTÃO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE AOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 114 - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo 3º:

"Art. 2º -

§ 1º - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo de vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º - Para fins de percepção da gratificação, serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados." (NR)

Parágrafo único - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo 4º:

"Art. 1º -

§ 2º - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo de vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º - Para fins de percepção da gratificação, serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º - No caso de faltas justificadas ou injustificadas, o pagamento da gratificação será proporcional aos dias trabalhados." (NR)

CAPÍTULO V

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM UNIDADES ASSISTENCIAIS DE SAÚDE PARA OS SERVIDORES QUE ESPECIFICA

Art. 115 - Fica estendida a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, instituída pela Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, modificada pela Lei nº 13.493, de 7 de janeiro de 2003, que deverá ser paga, a partir de 1º de junho de 2003, aos servidores municipais ocupantes de cargos ou que exerçam funções de nível médio e de nível superior, lotados e em exercício na Secretaria Municipal da Saúde, desde que não integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS.

§ 1º - Fica vedado o pagamento da gratificação de que trata o "caput" deste artigo aos empregados públicos das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais.

§ 2º - O valor da gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do padrão inicial da Tabela da jornada de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, da carreira a que pertencer o servidor.

Art. 116 - O pagamento da gratificação de que trata o artigo 115 desta lei cessará nas hipóteses de afastamento do servidor para outros órgãos públicos, inclusive quando sem prejuízo de vencimentos, salvo para as autarquias municipais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 117 - Para fins de percepção da gratificação de que trata o artigo 115 desta lei serão considerados de efetivo exercício as faltas abonadas, os períodos de férias, a licença médica, a licença à gestante, a licença-paternidade, a licença-gala e a licença-nojo, bem como os afastamentos para participação em eventos de desenvolvimento profissional, desde que regularmente autorizados pela Administração e não ultrapassem 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - Nos casos de faltas justificadas ou injustificadas, a gratificação será paga proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 118 - A Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde será paga até a implementação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura do Município de São Paulo das respectivas carreiras.

Art. 119 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados nas unidades de saúde municipalizadas, aos servidores municipais afastados para as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para o Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SMS, aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde que sejam transferidos para as Subprefeituras e aos novos servidores que venham a ser lotados nas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras.

Art. 120 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados no Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento, e no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS lotados no Departamento de Alimentação e Suprimentos - DAS, da Secretaria Municipal de Abastecimento, na Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e na Divisão Técnica de Saúde, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, bem como aos ocupantes de cargos ou funções de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 121 - A importância paga a título de Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, não será computada para fins de pagamento do 13º salário e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE VISTOR E DE AGENTE DE APOIO FISCAL DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA VALORIZAÇÃO DAS CARREIRAS DE AGENTE VISTOR E DE AGENTE DE APOIO FISCAL

Art. 122 - As carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, constantes do Anexo I, Tabela "A" - cargos do Grupo 2, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, a que se refere a Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.109, de 29 de dezembro de 2000, ficam reorganizadas na conformidade do Anexo XIV, integrante desta lei.

Parágrafo único - As carreiras a que se refere o "caput" deste artigo ficam incluídas no Grupo Ocupacional 1, cargos de natureza técnica ou técnico-científica, cujo exercício exija a formação de grau superior, a que se refere o artigo 7º da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 123 - As carreiras a que se refere o artigo 122 ficam constituídas de duas classes, identificadas pelos algarismos romanos I e II, com a quantidade, denominação, referências e formas de provimento constantes do Anexo XIV, integrante desta lei.

Art. 124 - Os cargos da Classe I das carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I das respectivas carreiras.

Art. 125 - Os cargos da Classe II das carreiras serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo XIV, integrante desta lei.

Art. 126 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º - As Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo XV desta lei passam a integrar o Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº 12.477, de 1997, e legislação subsequente, como Tabelas "D" e "E".

§ 2º - Em decorrência do disposto no parágrafo 1º deste artigo, a Tabela "D", prevista para o Grupo 3 do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, fica alterada para Tabela "F".

§ 3º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 4º - Observar-se-á, ainda, em cada grau, no mínimo, o percentual existente nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo XV, integrante desta lei.

§ 5º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas, a

partir do mês de julho de 2003, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 6º - Os servidores cujos padrões de vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem a Escala de Padrões de Vencimentos instituídas pelo "caput" deste artigo serão incluídos nessas novas escalas, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 26 desta lei.

§ 7º - Os efeitos do disposto no parágrafo 6º deste artigo retroagirão à data de publicação da presente lei.

Art. 127 - Aos Agentes Vistores e aos Agentes de Apoio Fiscal aplicam-se as disposições previstas nos artigos 16 a 20 da Lei nº 12.477, de 1997, para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1 do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, no que se refere aos enquadramentos nas categorias superiores da respectiva carreira.

Art. 128 - Os Agentes Vistores e os Agentes de Apoio Fiscal, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante do Anexo II, Tabela "C"

- Grupo 1, da Lei nº 12.477, de 1997, reajustada nos termos da legislação específica;

II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade do disposto no artigo 131 desta lei;

III - a Gratificação de Função, instituída no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III - Gratificação de Função, Grupo 1, da Lei nº 12.477, de 1997.

Parágrafo único - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 1988.

Art. 129 - O Agente Vistor e o Agente de Apoio Fiscal ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 130 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, relativa ao Agente Vistor e ao Agente de Apoio Fiscal, será cumprida na forma da regulamentação específica, ficando ambos sujeitos ao cumprimento, em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais no Município.

Parágrafo único - Os titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal ficam sujeitos à prestação de serviços quando convocados em quaisquer horas e dias, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 131 - Mantidos seus parágrafos, o "caput" do artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, e pelo artigo 81 da Lei nº 12.477, de 1997, complementado pelo artigo 109 da Lei nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos equivalente, cada um, a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para a carreira de Agente Vistor, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3.000 (três mil)." (NR)

Art. 132 - Mantidos seus parágrafos, o artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 11.270, de 1992, e pelo artigo 82 da Lei nº 12.477, de 1997, complementado pelo artigo 109 da Lei nº 12.568, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40

prevista para a carreira de Agente de Apoio Fiscal, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

a) 3.000 (três mil), quando o servidor estiver no exercício do cargo de Agente de Apoio Fiscal - referências QPF-6 a QPF-12;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o servidor estiver no exercício do cargo de Encarregado de Setor Técnico - referência DAS-9, privativo da nova carreira de Agente de Apoio Fiscal." (NR)

Art. 133 - Ficam mantidas as atuais competências previstas para os ocupantes de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal.

Art. 134 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal serão enquadrados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, nas Categorias da Classe I das carreiras ora reorganizadas, desde que comprovem possuir diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente de acordo com os seguintes critérios:

I - titulares de cargos da Categoria 1 das atuais carreiras - na Categoria 1 da Classe I;

II - titulares de cargos da Categoria 2 das atuais carreiras - na Categoria 2 da Classe I;

III - titulares de cargos da Categoria 3 das atuais carreiras - na Categoria 3 da Classe I;

IV - titulares de cargos das Categorias 4 e 5 das atuais carreiras - na Categoria 4 da Classe I.

§ 1º - Os atuais ocupantes de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que ingressaram na carreira após a Lei nº 13.109, de 2000, ficam dispensados da apresentação de diploma de curso superior.

§ 2º - O enquadramento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Até a publicação do ato de enquadramento, os servidores abrangidos por este Título receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização - Grupo 2, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º - O servidor conservará, no enquadramento, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 5º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos titulares de cargos de provimento de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que tenham sido aposentados após a edição da Lei nº 13.109, de 29 de dezembro de 2000 e que na referida data comprovem possuir diploma de curso de nível superior expedido por entidade oficial ou oficializadas, devidamente registrado no órgão competente.

Art. 135 - Os atos necessários à implementação do enquadramento dos atuais titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal serão realizados pelo Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 136 - Os titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal poderão computar, para efeitos de evolução funcional, cursos de graduação, exceto aquele apresentado para o provimento do cargo ou enquadramento nas novas carreiras.

Art. 137 - Em decorrência da reorganização das carreiras de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, na forma do Anexo XIV, integrante desta lei, o tempo de permanência na atual carreira será considerado como de exercício nas novas carreiras, para todos os efeitos legais.

Art. 138 - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos atuais titulares de cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, enquadrados na forma desta lei, tomará por base o grau e a categoria em que o servidor se encontrava na data de sua publicação, observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 139 - Mantidas as atuais lotações, os cargos de provimento em comissão, privativos da carreira de Agente Vistor da Secretaria Municipal das Subprefeituras, ficam com as denominações e as referências alteradas na seguinte conformidade:

Bruno Lucchetti
RF 11.455

I - 9 (nove) cargos de Encarregado de Subunidade II, Ref. DAI-6, para Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9;

II - 13 (treze) cargos de Chefe de Unidade Regional, Ref. DAI-8, para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10.

Art. 140 - Mantidas as atuais lotações, 1 (um) cargo de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento pelo Prefeito, dentre Agentes Vistores de SEMAB e 25 (vinte e cinco) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, todos da Secretaria Municipal de Abastecimento, ficam com a denominação e a referência alteradas para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, passando a ser Seção Técnica as unidades correspondentes a esses cargos.

Parágrafo único - Fica ressalvada a situação dos atuais titulares dos cargos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 141 - Mantidas as atuais lotações e formas de provimento, 14 (catorze) cargos de Encarregados de Setor, Ref. DAI-7, privativos da carreira de Agente de Apoio Fiscal, criados pela Lei nº 9.480, 1982, ficam com a denominação e a referência alteradas para Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9.

Art. 142 - Ficam incluídos, no Anexo IX - Tabela de Cálculo de Gratificações, a que se refere o artigo 76 da Lei nº 12.477, de 1997, na parte relativa aos cargos efetivos do Grupo 1, os cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, na conformidade do Anexo XVI, integrante desta lei.

§ 1º - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficam excluídos do Grupo 2 a que se refere o artigo 76 da Lei nº 12.477, de 1997, os cargos de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal.

§ 2º - As demais gratificações devidas aos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, titulares de cargos de provimento efetivo, e que tenham a gratificação prevista no artigo 100, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, tornada permanente nos termos da Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988, passarão a receber as novas bases fixadas nesta lei, automaticamente, a partir da data de seu enquadramento.

Art. 143 - Aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, enquadrados nos termos desta lei, que tenham a permanência da gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos para o Grupo 2 do Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997, fica assegurada a percepção da referida vantagem nos percentuais e bases fixados para o Grupo 1 do citado Anexo III da mesma lei.

Parágrafo único - Aos servidores referidos no "caput" deste artigo, que tenham a permanência da gratificação de função correspondente às Referências DAI-1 a DAI-8, fica assegurado o direito à percepção da vantagem correspondente à Referência DAS-9 do Grupo 1 do Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997, observado o disposto nos artigos 140 e 141 desta lei.

Art. 144 - O enquadramento dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, na nova situação definida por esta lei, implica a renúncia à percepção da gratificação de função nos percentuais e bases fixados no Anexo III - Grupo 2 da Lei nº 12.477, de 1997, inclusive a tornada permanente.

Parágrafo único - A percepção da gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos no inciso III do artigo 128 desta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos no Anexo III - Grupo 2 da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 145 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal, enquanto não apresentarem o diploma de nível superior, permanecerão na

situação em que se encontram, percebendo seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro dos Profissionais da Fiscalização do Grupo 2, mantida a concessão ou percepção da gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos para aquele Grupo no Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997.

Parágrafo único - Os servidores de que trata o "caput" deste artigo, na medida em que apresentarem a habilitação exigida, serão enquadrados nos termos do artigo 134 desta lei.

Art. 146 - Os cargos ocupados pelos servidores de que trata o artigo 145 desta lei reverterão ao Grupo 2 do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, retornando ao Grupo 1 quando do enquadramento de seus titulares na forma do artigo 134 desta lei ou quando de suas vacâncias.

Art. 147 - Fica assegurado aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal o cômputo do período de percepção de gratificação de função anteriormente a esta lei, para os efeitos de permanência, nos novos percentuais e bases previstos no Anexo III - Grupo 1 da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 148 - Os atuais titulares de cargos de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal, que não possuírem a habilitação de nível superior, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão de que tratam os artigos 139, 140 e 141 desta lei, recebendo, nessa hipótese, a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos para o Grupo 2 do Anexo III da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 149 - O disposto neste Título aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 1989, desde que se encontrem em efetivo exercício.

§ 1º - Os salários dos servidores de que trata o "caput" deste artigo, que comprovarem possuir a habilitação de nível superior, serão fixados na categoria inicial da Classe I da Carreira de Agente Vistor.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, fica garantida a manutenção do grau que obtiveram em razão do enquadramento de que trata o artigo 51, inciso VI, da Lei nº 12.477, de 1997.

Art. 150 - A Gratificação de Produtividade Fiscal de que trata o artigo 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.270, de 1992, e pelo artigo 81 da Lei nº 12.477, de 1997, complementado pelos artigos 109, da Lei nº 12.568, de 1998, e 131 desta lei, fica estendida aos servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 1980, e nº 10.793, de 1989, para as funções de Agente Vistor.

CAPÍTULO II

DO BÔNUS PECUNIÁRIO

Art. 151 - Fica criado um bônus pecuniário mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que se encontrem em atividade e estejam devidamente matriculados ou que venham a se matricular em curso de nível superior, devidamente reconhecido.

§ 1º - O bônus de que trata o "caput" deste artigo não será devido ao servidor que estiver cursando escola pública de nível superior ou que seja beneficiário de bolsa de estudos de qualquer natureza.

§ 2º - Para efeito do início do recebimento do bônus mensal instituído pelo "caput" deste artigo, o Agente Vistor ou o Agente de Apoio Fiscal deverá comprovar, por meio de declaração fornecida pela instituição de ensino, matrícula em curso superior, devidamente reconhecido, dela constando o período de duração do curso.

§ 3º - Para a continuidade do recebimento do bônus mensal, o Agente Vistor ou o Agente de Apoio Fiscal deverá comprovar, semestralmente, o aproveitamento escolar, por meio de declaração fornecida pela instituição de ensino, a ser apresentada ao órgão de pessoal competente.

§ 4º - O Agente Vistor ou o Agente de Apoio Fiscal deverá concluir o curso de graduação no período mínimo de duração do curso em que estiver matriculado.

§ 5º - A inobservância ao disposto nos parágrafos deste artigo, acarretará a imediata cessação do pagamento do bônus mensal, sem prejuízo das normas disciplinares previstas em legislação específica.

Art. 152 - A importância paga a título de bônus mensal, instituído na forma deste Capítulo, não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorpora à remuneração, não será computada para efeito de cálculo do 13º salário e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153 - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 154 - A efetiva implementação do disposto no Título I não constituirá impedimento à nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos com prazos de validade ainda em vigor na data da publicação desta lei.

Art. 155 - Dois (02) cargos de Procurador da Fazenda, Ref. DAS-13, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, atualmente lotados na Procuradoria da Fazenda Municipal, constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001, ficam transferidos para a Secretaria do Governo Municipal, com a denominação alterada para Assessor Técnico (Gab. Pref.), passando o seu provimento a se dar, livremente em comissão pelo Prefeito, dentre advogados com comprovada experiência, por mais de 05 (cinco) anos, na área do Direito Público.

Art. 156 - O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Independentemente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o valor integral do Auxílio-Refeição para cada período de 06 (seis) horas prestadas ininterruptamente." (NR)

Parágrafo único - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto neste artigo retroagem a 6 de junho de 2003.

Art. 157 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 158 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as especificidades de cada Título.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14284**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.284 21/03/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Dia do Supervisor Escolar Municipal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 677/2006 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva
Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 12 de outubro.

[[Back](#)]

LEI 14.284 DE 21 DE MARÇO DE 2007

(PROJETO DE LEI 677/06)

(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Institui o Dia do Supervisor Escolar Municipal, e dá outras providências.

Adilson Amadeu, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo o Dia do Supervisor Escolar Municipal, ora instituído, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de outubro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 2007.

O Presidente em exercício, Adilson Amadeu

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de março de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : legis

Pesquisa : 14660

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 14.660 26/12/2007 ([ver documento](#))
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
- Ementa: Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.762/2010 - Regulamenta o art. 83 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.418/2016 - Revoga o § 2º do art. 107 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.
- Decreto nº 55.348/2014 - Introduz normas complementares ao Decreto nº 50.069/2008, que regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme previsto nesta Lei.
- Alterações: Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei.; Lei 15.361/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; Lei 15.364/2011 - Altera o § 2º do art. 107 desta Lei.; Lei 15.490/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; Lei 15.800/2013 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; Lei 15.963/2014 - Anexo II substitui as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV desta Lei, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal.; Lei 16.213/2015 - Inclui o Inciso XIV no art. 118 desta Lei.; Lei 16.416/2016 - Altera esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, os que constam nas duas colunas, com as alterações eventualmente ocorridas constantes da coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência das modificações ora operadas ficam alterados o Quadro do Magistério Municipal e o Quadro de Apoio à Educação, bem como a estrutura das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

CAPÍTULO II DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 4º. Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I Da Configuração da Carreira

Art. 5º. A carreira do Magistério Municipal, que compreende as Classes de Docentes e de Gestores Educacionais, fica composta dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Parágrafo único. Todos os cargos da carreira do Magistério Municipal situam-se inicialmente no Grau "A" da respectiva Classe e a ele retornam quando vagos.

Art. 6º. A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classes dos Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II - Classes dos Gestores Educacionais:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Art. 7º. Compreende-se por Classe:

I - para os Docentes: o agrupamento de cargos de mesma natureza, denominação e categorias diversas;

II - para os Gestores Educacionais: o agrupamento de cargos de natureza técnica e denominação diversa, na forma do disposto no art. 6º, inciso II, desta lei.

Parágrafo único. Observadas as respectivas classes, os integrantes da Carreira do Magistério Municipal serão enquadrados por evolução funcional, nos termos do art. 35, nas referências previstas no Anexo IV, Tabela "A", ambos desta lei.

Seção II Do Provimento dos Cargos da Carreira do Magistério Municipal

Art. 8º. O provimento dos cargos da carreira do Magistério Municipal far-se-á:

I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos da Classe dos Docentes;

II - mediante concurso de acesso, de provas e títulos, para os cargos da Classe de Gestores Educacionais.

§ 1º. A Administração, no momento da abertura do concurso público estabelecerá, no edital, a área de atuação de acordo com suas necessidades.

§ 2º. Os docentes que iniciarem exercício após a publicação desta lei no cargo de Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I serão enquadrados nas categorias previstas na Tabela "B" dos Anexos I e III, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1: docente portador de habilitação profissional para o magistério, correspondente ao ensino médio;

II - Categoria 3: docente portador de habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

§ 3º. Categoria é o elemento indicativo da posição do Professor de Educação Infantil e do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I na respectiva classe, segundo sua habilitação profissional.

§ 4º. Acesso é a elevação do integrante da carreira do Magistério Municipal à classe superior da carreira, observada a habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 9º. Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos da Carreira do Magistério Municipal serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

Art. 10. Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso do profissional que, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor reverter a penalidade em decorrência de processo administrativo ou judicial não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

Seção III

Das Áreas de Atuação

Art. 11. Observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, Tabela "B", desta lei, os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas seguintes áreas:

I - área de docência:

a) Professor de Educação Infantil: na Educação Infantil;

b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I: na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I;

c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: no Ensino Fundamental II e no Ensino Médio;

II - área de gestão educacional:

a) Coordenador Pedagógico: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

b) Diretor de Escola: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

c) Supervisor Escolar: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

§ 1º. A atuação, na área de docência, far-se-á em regência de turmas, classes ou aulas e nas demais atividades docentes que envolvem o desenvolvimento do processo pedagógico, inclusive as referidas no § 4º deste artigo.

§ 2º. A regência das turmas, classes ou aulas pelos docentes será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º. Os docentes poderão atuar nas áreas de ensino correspondentes ao cargo que titularizam, para as quais estejam devidamente habilitados, nos termos da lei, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Educação, devendo sempre, em todas as situações, ser priorizada a regência de aulas, classes ou turmas.

§ 4º. As atribuições na área de orientação de Salas de Leitura e de Laboratórios de Informática e regência de Salas de Apoio Pedagógico e de Apoio e Acompanhamento à Inclusão, serão exercidas por docentes integrantes da carreira do Magistério Municipal ou docentes estáveis, eleitos pelo Conselho de Escola.

§ 5º. Para fins de atuação docente em escolas exclusivamente destinadas à Educação Especial, os integrantes da carreira do Magistério Municipal deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Seção IV

Das Jornadas de Trabalho

Art. 12. As Jornadas de Trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais;

II - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio: Jornada Básica do Docente, correspondendo 30 (trinta) horas aula de trabalho semanais;

III - Gestor Educacional: Jornada Básica do Gestor Educacional, correspondendo a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 1º. A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, de que trata o inciso I deste artigo, será cumprida exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

§ 2º. A sujeição à Jornada Básica do Gestor Educacional, de que trata o inciso III deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

Art. 13. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, poderão ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Integral de Formação;

II - Jornada Especial de Trabalho Excedente;

III - Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.

§ 1º. A sujeição às Jornadas Especiais, de que trata o "caput" deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

§ 2º. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil poderá ingressar nas jornadas especiais de que tratam os incisos II e IV deste artigo.

Art. 14. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, para regência de turmas, exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

Parágrafo único. A hora de trabalho excedente de que trata este artigo terá a mesma duração da hora de trabalho da respectiva jornada básica do professor.

Art. 15. As Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho do Docente correspondem:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: 25 (vinte e cinco) horas em regência de turma e 5 (cinco) horas atividade semanais;

II - Jornada Básica do Docente: 25 (vinte e cinco) horas aula e 5 (cinco) horas atividade semanais, correspondendo a 180 (cento e oitenta) horas aula mensais;

III - Jornada Especial Integral de Formação: 25 (vinte e cinco) horas aula e 15 (quinze) horas adicionais, correspondendo a 240 (duzentas e quarenta) horas aula mensais;

IV - Jornada Especial de Trabalho Excedente e Jornada Especial de Horas Aula Excedentes:

a) até o limite de 110 (cento e dez) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Especial Integral de Formação;

b) até o limite de 170 (cento e setenta) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Básica do Docente;

V - Jornada Especial de Trabalho Excedente para o titular de cargo de Professor de Educação Infantil: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VI - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VII - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: quando no exercício de cargo de provimento em comissão e prestação de serviços técnico-educacionais.

§ 1º. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o cumprimento da Jornada Básica do Docente e da Jornada Especial Integral de Formação, quando o número de aulas atribuídas ao docente não atingir as quantidades a que estiver legalmente obrigado.

§ 2º. A duração da hora aula será determinada por ato do Secretário Municipal de Educação, e terá seu valor revisto proporcionalmente, sempre que for alterada.

§ 3º. A hora atividade, a hora adicional, a hora trabalho excedente e a hora aula excedente do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e do Professor de Ensino Fundamental II e Médio terão a mesma duração da hora aula da respectiva Jornada Básica do docente.

§ 4º. As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas.

§ 5º. A hora trabalho excedente prevista no inciso V deste artigo, terá a mesma duração da hora da respectiva Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil.

Art. 16. Compreende-se por hora atividade o tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º. Não são consideradas horas atividades aquelas destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º. Das 5 (cinco) horas atividade que compõem a Jornada Básica do Docente, 3 (três) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 2 (duas) em local de livre escolha.

Art. 17. Compreende-se por horas adicionais o período de tempo de que dispõe o docente em Jornada Especial Integral de Formação para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo com a equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico, correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade e pais de alunos, exceto as de reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

Parágrafo único. O tempo destinado às horas adicionais será cumprido:

a) 11 (onze) horas aula semanais obrigatoriamente na escola;

b) 4 (quatro) horas aula semanais em local de livre escolha.

Art. 18. Compreende-se por horas excedentes:

a) as horas aula ministradas pelo professor além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;

b) as horas de trabalho prestadas pelo professor em Projetos Especiais de Ação, além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Trabalho Excedente.

Art. 19. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o Profissional de Educação não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. Anualmente, o Profissional de Educação deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações, inclusive as decorrentes de concurso de acesso previsto nesta lei.

Seção V

Da Remuneração das Jornadas de Trabalho

Art. 20. Os padrões de vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério Municipal, sujeitos às jornadas básicas e especiais, são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º. Considera-se padrão de vencimentos, para os efeitos desta lei, o conjunto de referência e grau.

§ 2º. As faltas a que se refere o art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os docentes, observarão o regulamento para efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º. Do regulamento a que se refere o § 2º deste artigo deverá constar o número de horas aula que corresponderá a uma falta dia.

Art. 21. A remuneração relativa às Jornadas Especiais de que tratam os arts. 13 e 14 desta lei, corresponderá ao número de horas aula ou horas trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário corresponde a:

I - Jornada Especial de Trabalho Excedente e de Hora Aula Excedente:

a) 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente em Jornada Básica;

b) 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente, quando submetido à Jornada Especial Integral de Formação;

II - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos da Jornada Básica do Professor de Educação Infantil.

§ 1º. O pagamento das horas de trabalho excedentes e das horas aula excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º. Na hipótese da efetiva prestação de horas trabalho excedentes e de horas aula excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias: média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos: a proporção do número de horas trabalho e horas aula excedentes realizados na semana;

III - recesso escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo: o número de horas trabalho e horas aula excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas: a média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior.

§ 3º. As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 22. Para fins de descontos, o valor da hora aula, da hora atividade e da hora adicional corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Docente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

II - Jornada Especial Integral de Formação: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo único. Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recesso escolares, na forma da legislação em vigor.

Art. 23. A remuneração dos docentes, das horas aula prestadas em cada uma das Jornadas Especiais Integral de Formação, de Hora Aula Excedente e de Trabalho Excedente previstas no art. 13 desta lei, bem como da Hora Trabalho Excedente prevista no art. 14, poderá ser incluída na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo art.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. A inclusão das parcelas relativas às horas aula nos benefícios de aposentadoria e pensão na forma deste artigo fica incompatível com:

I - a remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho;

II - parcelas decorrentes do exercício de cargos em comissão;

III - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da Carreira do Magistério Municipal.

§ 3º. Será garantida a inclusão das vantagens pecuniárias previstas neste artigo nos proventos e pensões se o docente aposentar-se no cargo de professor, sendo vedada a sua transferência para outro cargo ou carreira dos quadros de pessoal do Município.

§ 4º. Nas hipóteses dos arts. 89 e § 3º do art. 91 desta lei não se aplica o disposto neste artigo, sendo obrigatória a incidência da contribuição previdenciária.

Seção VI

Do Ingresso e Desligamento das Jornadas de Trabalho

Art. 24. O ingresso do docente na Jornada Especial Integral de Formação dar-se-á mediante opção anual, desde que completado o número de horas aula que obrigatoriamente compõem a referida jornada, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Em regime de acúmulo lícito de cargos docentes no Magistério Municipal, o Profissional somente poderá optar pela Jornada Especial Integral de Formação por um dos cargos.

§ 2º. Os docentes portadores de laudo de readaptação ficam impedidos de ingressar na Jornada Especial Integral de Formação.

Art. 25. O ingresso na Jornada Especial de Hora Aula Excedente e na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, dar-se-á por atribuição, mediante anuência do profissional, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Aula Excedente os Docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas:

a) Especial Integral de Formação, ou equivalente, em se tratando de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e de Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ou equivalente, em todos os casos.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, considerar-se-á, para efeito da vedação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, as jornadas que excedam ao limite previsto no art. 19 desta lei.

Art. 26. O ingresso na Jornada Especial de Trabalho Excedente dar-se-á por convocação do Diretor da Escola, para o desenvolvimento de Projeto Pedagógico, após autorização do Supervisor Escolar e mediante a anuência do docente.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Trabalho Excedente os docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas:

a) Especial Integral de Formação ou equivalente;

b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais ou equivalente.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito, aplica-se o disposto no § 2º do art. 25 desta lei.

Art. 27. O desligamento das Jornadas Especiais Integral de Formação e de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais dar-se-á nas seguintes conformidades:

I - na hipótese da Jornada Especial Integral de Formação:

a) a pedido, anualmente, na forma disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação;

b) nos afastamentos a que se referem os arts. 66 e 69 desta lei;

c) em razão de inclusão em outra jornada especial de trabalho;

d) afastamentos previstos nos arts. 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8.989, de 1979;

II - na hipótese da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40: na cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado.

§ 1º. Ficam excetuados do disposto no inciso II deste artigo, os afastamentos previstos nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 21 de junho de 1985 e nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

§ 2º. Em regime de acúmulo, o desligamento da Jornada Especial Integral de Formação e da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, dar-se-á, obrigatoriamente, sempre que o limite previsto no art. 19 desta lei for excedido.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE APOIO À EDUCAÇÃO

Seção I

Da Configuração da Carreira

Art. 28. O Quadro de Apoio à Educação é composto pelas seguintes carreiras:

I - Auxiliar Técnico de Educação;

II - Agente Escolar.

§ 1º. As carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam configuradas em Classes Únicas compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

§ 2º. Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe Única e a ela retornam quando vagos.

§ 3º. Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas referências constantes do Anexo IV, Tabela "A", na forma prevista no art. 35, ambos desta lei.

§ 4º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional.

Seção II

Do Provimento dos Cargos

Art. 29. Os requisitos para o provimento dos cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação são os constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

Art. 30. Os concursos de ingresso para os cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes de concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

Seção III

Da Área de Atuação e da Jornada de Trabalho

Art. 31. Os integrantes da Carreira de Apoio à Educação atuarão nas seguintes unidades da Secretaria Municipal de Educação:

I - Agente Escolar: exclusivamente nas unidades educacionais;

II - Auxiliar Técnico de Educação: nas unidades educacionais e nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Os integrantes das Carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro dos Profissionais de Educação.

§ 1º. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade específica, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento específico, observadas, dentre outras, as seguintes condições:

I - avaliação do profissional de educação nos aspectos compatíveis com o exercício da função pública;

II - definição dos níveis de responsabilidade de todos os profissionais de educação que deverão atuar no processo de avaliação;

III - fixação dos prazos necessários para a avaliação e respectiva conclusão.

§ 2º. Na hipótese de mudança para cargo de carreira diversa do mesmo quadro, em razão de concurso público, durante o período a que se refere o "caput" deste artigo,

haverá nova avaliação, para efeito do cumprimento do estágio probatório, reiniciando-se a contagem do período de estágio probatório de que trata o "caput".

§ 3º. Durante o período de estágio probatório os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação permanecerão no Grau "A" da referência inicial das respectivas carreiras.

§ 4º. O servidor que após o cumprimento do estágio probatório não adquirir a estabilidade será exonerado, na forma da legislação específica.

§ 5º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor;

VII - (VETADO).

§ 6º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 5º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 34. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil e de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I que apresentar a habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena, no período do estágio probatório, poderá ser enquadrado na Categoria 3, na conformidade do art. 36 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS

Seção I

Evolução Funcional

Art. 35. A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - para os Docentes:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados o Certificado de Valoração Profissional, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

II - para os Gestores Educacionais:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados a Avaliação de Desempenho, cursos de graduação, pós-graduação, especialização e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) avaliação de desempenho;

c) títulos e atividades.

§ 1º. Os integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

§ 2º. A evolução funcional de que trata este artigo será feita mediante enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a referência imediatamente superior.

§ 3º. A contagem de tempo prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 11.229, de 1992, fica assegurada no primeiro enquadramento por evolução funcional na carreira, para aqueles profissionais que até a data da publicação desta lei não se beneficiaram dessa contagem.

§ 4º. O Profissional de Educação não terá direito à evolução funcional enquanto não cumprido o estágio probatório de que tratam os arts. 33 e 34 desta lei.

§ 5º. Os enquadramentos decorrentes da Evolução Funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

§ 6º. Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos de que trata este artigo.

§ 7º. A competência de que trata o § 6º poderá ser delegada.

Seção II

Enquadramento por Habilitação

Art. 36. Obtida a habilitação de grau superior, o Professor de Educação Infantil e o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, ambos da Categoria 1, serão enquadrados na Categoria 3, mantido o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será feito de forma automática e surtirá efeitos a partir da data da apresentação, pelo docente, do documento comprobatório da habilitação obtida.

Seção III

Enquadramento Decorrente de Concurso de Acesso

Art. 37. O enquadramento decorrente de nomeação em razão de concurso de acesso será realizado automaticamente na referência correspondente ao critério tempo de carreira, apurado por ocasião do último enquadramento ou, quando não ocorrer a correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, não se aplica o interstício previsto no § 5º do art. 35 desta lei.

§ 2º. O enquadramento de que trata este artigo não acarretará nova contagem de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

§ 3º. Efetuado o respectivo enquadramento em decorrência de nomeação por concurso de acesso, se este resultar em referência igual àquela que o Profissional de Educação possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

Art. 38. Para fins da Certificação de Valoração Profissional a que se refere o inciso I, alínea "b", do art. 35 desta lei, serão considerados os resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover as medidas necessárias destinadas à melhoria profissional dos docentes cuja Certificação apresente índices insatisfatórios.

§ 2º. O processo de Certificação a que se refere o "caput" deste artigo será anual e deverá:

I - apresentar todos os indicadores pelos quais os docentes serão valorados;

II - garantir o devido processo legal.

Art. 39. A Avaliação de Desempenho a que se referem os incisos II e III, alínea "b", do art. 35, desta lei, será feita na forma da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004 e contemplará, dentre outros, os seguintes critérios objetivos:

I - índices de movimento de lotação e de permanência na unidade de exercício;

II - participação nos trabalhos coletivos e reuniões;

III - atualização e desenvolvimento profissional;

IV - resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. O processo de avaliação de desempenho será anual e deverá dar publicidade de seus parâmetros, tendo em conta, inclusive, as atribuições próprias do profissional abrangido, bem como garantir ao avaliado o devido processo legal, observando-se, ainda, o disposto no Capítulo VII do Título II desta lei.

§ 2º. A avaliação de desempenho de que trata este artigo será regulamentada em decreto específico.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 40. O Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal tem por objetivos alcançar a melhoria na qualidade de ensino, a valorização dos Profissionais da Educação e maior eficiência institucional.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei, considera-se Avaliação Institucional o monitoramento sistemático e contínuo da atuação das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. Decreto do Executivo fixará os instrumentos pelos quais se dará o monitoramento institucional, definindo os indicadores de resultados que deverão considerar, entre outros aspectos:

I - o alcance das metas e a realização das atividades e projetos, previamente estabelecidos pela equipe da escola e aprovados pelas autoridades competentes em âmbito regional e central da Secretaria Municipal de Educação;

II - os fatores de desempenho da equipe, auto-atribuídos por consenso pela própria equipe de trabalho;

III - os conceitos atribuídos pelos usuários à respectiva unidade.

§ 1º. O regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá considerar, na avaliação, o contexto e o peso de fatores externos que influenciam nos resultados.

§ 2º. Os indicadores estabelecidos no regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser ponderados de acordo com sua relevância no conjunto e organizados em escala própria e pontuada.

§ 3º. Na apuração final dos resultados, cada escala de indicadores corresponderá a uma parcela específica do total máximo de pontos da avaliação, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 42. Os resultados obtidos pela avaliação de que trata este capítulo constituirão fundamento para, dentre outros:

- I - a execução de programas de capacitação e requalificação profissional;
- II - a execução de programas de desenvolvimento organizacional;
- III - a ampliação da autonomia de gestão e pedagógica das unidades escolares;
- IV - a concessão da Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002 e legislação subsequente;
- V - o estabelecimento de planos de gestão das políticas públicas e alocação dos recursos.

Parágrafo único. A concessão da gratificação prevista no inciso IV fica condicionada a participação do profissional na avaliação de que trata este capítulo, exceto no caso do profissional afastado para cumprir mandato sindical.

Art. 43. Os resultados da Avaliação Institucional da Educação Municipal serão apurados anualmente, considerados os eventos ocorridos até o encerramento de cada ano imediatamente anterior ao ano da apuração.

Parágrafo único. O ano de apuração definido no "caput" deste artigo inicia-se em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 44. O Sistema de Avaliação Institucional de que trata este capítulo será periodicamente atualizado, visando mantê-lo compatível com as políticas, as práticas e as inovações da área da gestão institucional.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 45. Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação de uma para outra unidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46. Os Profissionais de Educação efetivos poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso, mediante requerimento.

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o Concurso Anual de Remoção e o processamento das permutas, sem prejuízo da continuidade do processo de melhoria de qualidade nas respectivas unidades.

Art. 47. A remoção por permuta processar-se-á precedendo o início do ano letivo.

§ 1º. Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º. Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

- I - que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar as respectivas condições;
- II - que se encontre na condição de readaptado, com laudo temporário;
- III - cuja unidade de lotação conte com profissional excedente na mesma área de atuação.

§ 3º. Será tornada insubsistente a permuta do profissional que venha a se exonerar no prazo de 3 (três) meses, contados da respectiva autorização.

Art. 48. O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49. Ao Profissional de Educação, quando readaptado com laudo médico definitivo e desde que observado o módulo a ser estabelecido em ato do Secretário Municipal de Educação, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

Art. 50. O Profissional de Educação readaptado temporariamente, manterá sua lotação durante o período de vigência do laudo.

§ 1º. Havendo renovação subsequente de laudo temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o Profissional de Educação readaptado perderá sua lotação, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 71 desta lei.

§ 2º. O Profissional de Educação readaptado, temporária ou definitivamente, poderá ter lotação e exercício, em unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, na forma do disposto em ato do Secretário Municipal de Educação, mediante anuência expressa do servidor.

§ 3º. Para os fins do § 1º deste artigo serão consideradas as renovações ocorridas a partir da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Dos Deveres

Art. 51. Além dos deveres e proibições previstos nas normas estatutárias para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais da Educação:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, no seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar de todas as atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho;

V - participar no estabelecimento das metas propostas por sua unidade em decorrência do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal, empenhando-se para a sua consecução;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VIII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

IX - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

X - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

XI - comunicar à chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIV - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XV - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XVI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 52. Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceitos ou distinções de qualquer espécie.

Seção II

Dos Direitos e Vantagens

Art. 53. Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais de Educação:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, na forma estabelecida em regulamento;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, na forma da lei;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico;

VI - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades em sua unidade de trabalho;

VIII - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade educacional;

IX - reunir-se na unidade de trabalho para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XI - participar do processo de Avaliação de Desempenho e de Certificação de Valoração Profissional, de forma a que lhe seja garantido o devido processo legal;

XII - dispensa de ponto de 2 (dois) representantes sindicais de entidades representativas do Magistério Municipal, por unidade de trabalho, uma vez a cada bimestre;

XIII - ter assegurado o direito de afastamento para participar de congressos de profissionais da educação, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, na forma estabelecida em regulamento;

XIV - ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens do cargo, quando investidos em mandato sindical em entidades representativas da Educação no Município de São Paulo, na forma da legislação vigente.

TÍTULO III

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E PELO EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 54. A remuneração devida aos Profissionais de Educação pelo exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES E DO EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 55. Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico de Educação I, Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar.

Parágrafo único. A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitado o provimento do cargo.

Art. 56. O titular de cargo efetivo estável da Carreira do Magistério Municipal poderá ser designado pelo Secretário Municipal de Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o art. 55 desta lei que se encontrem vagos e para os quais não haja candidatos legalmente habilitados, desde que atenda aos requisitos para seu exercício.

Art. 57. Os profissionais efetivos que forem designados na forma estabelecida nos arts. 55 e 56 desta lei, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe dos Gestores Educacionais, estabelecida no Anexo IV, Tabela "A" integrante desta lei, mantido o grau que possuem e observadas as disposições do § 3º do art. 37, desta lei.

§ 1º. Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola, Assistente Técnico de Educação I e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico, para os dois primeiros e Diretor de Escola, para o último.

§ 2º. O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurada a permanência de gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o art. 55 desta lei, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

Art. 58. A remuneração de que trata o art. 57 desta lei implica exclusão, por incompatibilidade, de:

I - remuneração de jornadas ou regimes especiais de trabalho;

II - parcelas decorrentes do exercício de cargos em comissão de referência DA;

III - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal;

IV - gratificação de função, instituída pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e legislação posterior.

TÍTULO IV

GRATIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO POR DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Art. 59. O valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e alterações subsequentes, a ser concedida aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, será anualmente fixado pelo Executivo.

§ 1º. O valor total da Gratificação por Desenvolvimento Educacional corresponderá, no exercício de 2007, a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

§ 2º. A partir do exercício de 2008, o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional será fixado anualmente, mediante decreto, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira, e, observará, no mínimo, o valor atribuído no exercício anterior, mantidas as demais regras vigentes para sua concessão.

§ 3º. A partir do exercício de 2008, o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser calculado e pago individualmente aos servidores, observará a jornada a que estiver submetido o profissional no ano a que se refere a gratificação, na seguinte proporcionalidade:

I - Jornada Básica do Professor: 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

II - Jornada Básica do Docente: 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação;

III - Jornada Especial Integral de Formação, Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais, Jornada Básica do Gestor Educacional, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - JB 40: 100% (cem por cento) do valor da gratificação.

CAPÍTULO II DA GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO

Art. 60. Fica instituída a Gratificação por Local de Trabalho com o objetivo de remunerar os Profissionais de Educação que tenham exercício em unidades cujas condições de trabalho sofram interferências da conjuntura socioambiental.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as unidades que apresentam, entre outros aspectos, histórico de:

I - dificuldade de lotação de profissionais;

II - baixo índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. Decreto do Executivo regulamentará a concessão da Gratificação por Local de Trabalho, identificando as unidades que se enquadram nas hipóteses do § 1º deste artigo.

Art. 61. A Gratificação por Local de Trabalho será mensal e corresponderá a 15% (quinze por cento) da referência QPE-11-A, na Jornada Básica do Docente, constante da Tabela "A" do Anexo II, integrante desta lei, sendo paga ao Profissional da Educação que estiver no exercício real de suas funções na unidade.

Parágrafo único. É vedada a concessão da Gratificação por Local de Trabalho nas hipóteses de afastamento do exercício do cargo na unidade, à exceção dos impedimentos e afastamentos legais previstos nos arts. 64, I a IV, VI a X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 1985 e nº 10.726, de 1989.

Art. 62. A gratificação instituída pelo art. 60 não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária, sendo incompatível com a Gratificação de Dificil Acesso, instituída pela Lei Orgânica do Município, podendo ser incluída por opção do servidor na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 63. Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais de Educação em exercício nas unidades educacionais, terão o valor da respectiva hora aula ou hora trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).
§ 1º. Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente as horas prestadas em período noturno serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 64. A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais licenças e afastamentos remunerados.

Art. 65. O acréscimo relativo ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará à remuneração do Profissional de Educação e não constituirá base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

TÍTULO V AFASTAMENTOS

Art. 66. Os titulares efetivos de cargos da Carreira do Magistério Municipal poderão ser afastados do exercício de seus cargos, por autorização do Prefeito, exclusivamente para:

- I - exercer cargos em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação;
- II - substituir ou exercer transitoriamente cargos da Carreira do Magistério Municipal em unidades da Secretaria Municipal de Educação;
- III - ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;
- IV - titularizar, em regime de acúmulo remunerado lícito de cargos, um cargo em comissão, ou ainda, exercer em substituição, transitoriamente, cargo vago da carreira, desde que comprovada a incompatibilidade de horário ou ultrapassado o limite a que se refere o art. 19 desta lei;
- V - exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, atividades de magistério em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
- VI - exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, cargos em comissão em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
- VII - exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 53 desta lei;
- VIII - exercer atividades de magistério em órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, do Município de São Paulo;
- IX - prestar serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, para:

- a) exercer cargos em comissão em regime de acúmulo remunerado e lícito de cargos;
- b) atender a situação de caráter excepcional, devidamente justificadas e acolhidas pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os afastamentos dos Profissionais de Educação, concedidos sem prejuízo de vencimentos, para prestação de serviços à Administração Direta, Indireta ou Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, serão autorizados exclusivamente mediante o reembolso pelo órgão cessionário.

Art. 67. Os titulares de cargos efetivos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, exclusivamente para:

- I - exercer cargos em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação;
- II - exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 53 desta lei.

Art. 68. Os Profissionais de Educação poderão também se afastar do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos arts. 46 a 50, 64, incisos I a IV, VI a X; 138 e 150, da Lei nº 8.989, de 1979, bem como das Leis nº 9.919, de 1985 e nº 10.726, de 1989.

Art. 69. Os Profissionais de Educação integrantes das Carreiras do Magistério Municipal e de Apoio à Educação poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação ou especialização, na forma do regulamento. Parágrafo único. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

- I - número de afastamentos permitidos em cada área de atuação anualmente;
- II - tempo mínimo na respectiva carreira;
- III - que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;
- IV - compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:
 - a) de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - b) de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - c) de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 70. Os afastamentos previstos nos incisos IV e VI do art. 66 desta lei, bem como nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, serão concedidos com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 71. Os Profissionais de Educação que forem afastados para exercício em órgãos ou entidades de outros entes federativos, bem assim para outras unidades não integrantes da Secretaria Municipal de Educação, com ou sem prejuízo de vencimentos, perderão a lotação na unidade educacional.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições do "caput" deste artigo os afastamentos para exercício de mandato de dirigente sindical nas entidades representativas dos servidores do Magistério Municipal, e para Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 72. Os afastamentos dos Profissionais de Educação deverão observar, quando for o caso, as disposições relativas à Lei nº 13.973, de 2005 e seu regulamento.

Art. 73. O afastamento a que se refere o art. 45, § 1º, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere este art., aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 74. Fica estabelecido o percentual máximo de 0,5% (meio por cento) do número de Profissionais de Educação que poderão ser afastados nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 66, desta lei.

Parágrafo único. Serão considerados os cargos ou funções em situação de acúmulo para fim de fixação do número de profissionais afastados.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS ATUAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 75. Aos docentes estáveis aplicam-se as disposições contidas nos arts. 12 a 23; arts. 60 a 62; arts. 63 a 65; art. 66, incisos I, III, V e VII, todos desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos V e VI do art. 66, os afastamentos sem prejuízo de vencimentos somente serão autorizados mediante o reembolso pelo órgão cessionário, nos termos da legislação vigente.

Art. 76. Aos docentes não estáveis, não integrantes da Carreira do Magistério Municipal aplicam-se as disposições contidas nos arts. 12 a 23; arts. 60 a 62; arts. 63 a 65, art. 66, inciso VII, todos desta lei.

Art. 77. Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Adjunto, da Classe I da carreira do Magistério Municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, manifestar-se, expressamente, pela manutenção do cargo de Professor Adjunto, nas condições da legislação até então vigente para esse cargo.

Parágrafo único. Aos docentes que optarem na forma deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, inclusive no que diz respeito à jornada de trabalho, vedado seu ingresso nas novas jornadas instituídas por esta lei.

Art. 78. Os titulares de cargos de Professor Adjunto que não realizarem a opção a que se refere o art. 77 desta lei, serão lotados em unidades educacionais da respectiva Coordenadoria de Educação de origem, a título precário, até o primeiro concurso de remoção.

Parágrafo único. No primeiro concurso de remoção, a pontuação dos docentes referidos neste artigo, será feita na forma que dispuser o regulamento, respeitados os direitos dos atuais titulares de cargo de Professor Titular.

Art. 79. Os titulares de cargos das atuais Classes I e II da Carreira do Magistério Municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, manifestar-se expressamente pelo não ingresso na Jornada Básica do Docente instituída no art. 12 desta lei.

§ 1º. Os profissionais docentes que se manifestarem nos termos do "caput" ficam sujeitos à Jornada Básica do Professor de 20 (vinte) horas aula, correspondente a 18 (dezoito) horas aula e 2 (duas) horas atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas aula mensais.

§ 2º. Das 2 (duas) horas atividade que compõem a jornada de que trata este artigo, 1 (uma) hora semanal será cumprida obrigatoriamente na própria escola, e 1 (uma) semanal em local livre.

§ 3º. Para fins de descontos, o valor da hora aula e da hora atividade corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação docente.

§ 4º. Aos docentes a que se refere o § 1º deste artigo aplica-se a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "E", integrante desta lei.

§ 5º. Fica vedado o ingresso dos profissionais docentes que se manifestarem nos termos do "caput" deste artigo em qualquer uma das jornadas especiais previstas no art. 13 desta lei.

Art. 80. Aos profissionais que se encontrarem afastados por motivos de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, os prazos consignados nos arts. 77, 79, 87 e § 3º do art. 107, serão computados a partir da data em que voltarem ao serviço.

Art. 81. As manifestações de que tratam os arts. 77, 79, 87 e 107 serão provisórias, durante o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em vigor desta lei, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver a expressa manifestação contrária.

Art. 82. Os Profissionais de Educação manterão, na nova situação decorrente desta lei, as mesmas referências e graus de vencimentos que possuem na data de sua publicação.

Art. 83. Os atuais titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil poderão optar expressamente, uma única vez, pela transformação do cargo que titularizam em cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, desde que existam cargos vagos nessa Classe, hipótese em que os cargos vagos, em igual número, serão transformados em cargos de Professor de Educação Infantil.

§ 1º. A opção de que trata este artigo precederá o primeiro concurso público que vier a se realizar, a partir da publicação desta lei.

§ 2º. A efetiva transformação dos cargos dos optantes ocorrerá no momento da posse dos candidatos nomeados para os cargos de Professor de Educação Infantil.

§ 3º. A opção de que trata este artigo e a respectiva transformação serão regulamentadas por decreto.

Art. 84. Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, bem como os de Diretor de Equipamento Social titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta que foram transferidos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para a Secretaria Municipal da Educação, serão transformados, nos termos da Lei nº 13.574, de 2003, em cargos de Professor de Educação Infantil e Diretor de Escola, respectivamente, à medida que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos.

§ 1º. Aos titulares dos cargos mencionados neste artigo que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, até 31 de dezembro de 2011, a transformação de que trata o "caput", na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, se não apresentada a habilitação exigida:

I - os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam;

II - os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 11.633, de 31 de agosto de 1994.

§ 3º. Serão transformados em cargos da carreira do Magistério Municipal, a medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores de que trata o § 2º.

§ 4º. Na medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 5º. (VETADO)

Art. 85. Os docentes integrantes das atuais Classes I e II, que não possuam licenciatura plena, manterão na nova situação a Categoria 2, correspondente à habilitação para o magistério em licenciatura de curta duração, e serão enquadrados como Professor de Educação Infantil ou Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, observado, respectivamente, os cargos que atualmente titularizam, mantida a atual referência de vencimento.

§ 1º. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos docentes de que trata este artigo, enquanto permanecerem na Categoria 2, serão efetuados na conformidade do Anexo IV, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º. O docente que apresentar a habilitação correspondente à licenciatura plena será enquadrado na Categoria 3, aplicando-se-lhe o disposto no art. 36 desta lei.

Art. 86. Para os atuais Profissionais de Educação não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais de Educação, o

enquadramento na nova carreira instituída por esta lei fica condicionado à realização de opção nos termos da Lei nº 11.434, de 1994, e legislação subsequente.

§ 1º. A opção de que trata o "caput" deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

§ 2º. Os Profissionais de Educação de que trata este artigo que não realizarem a opção no prazo previsto no § 1º, permanecerão na situação em que ora se encontram, ficando assegurado o direito de perceberem seus vencimentos de acordo com a legislação vigente para o Quadro Geral de Pessoal e de acordo com a Lei nº 11.229, de 1992, para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de conformidade com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

Art. 87. As designações para o exercício das atividades de Auxiliar de Direção serão automaticamente cessadas na medida em que forem providos e lotados, nas respectivas unidades educacional, os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, de que trata o Anexo III, Tabela "D", integrante desta lei, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 96 desta lei.

Art. 88. As convocações de docentes para a Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, em decorrência da prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, ficam cessadas na mesma quantidade e na medida em que:

I - forem providos os cargos em comissão de Assistente Técnico de Educação I, previstos no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei;

II - forem providos nas respectivas unidades os cargos efetivos de Auxiliar Técnico de Educação de que trata o Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 96 desta lei.

Parágrafo único. Para os fins da cessação das convocações de que trata o "caput" ficam fixados, a partir da data da publicação desta lei, os seguintes prazos:

I - 2 (dois) anos, para o provimento do total de cargos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo;

II - 90 (noventa) dias, para as nomeações previstas no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 89. Ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos de incorporação da parcela relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, prevista na Lei nº 11.434, de 1993, em decorrência de convocação do docente para a prestação de serviços técnicos-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, implementados até 10 de agosto de 2005, observadas as incompatibilidades previstas por esta lei e legislação de regência anterior, vedada a transferência para outros cargos ou carreiras dos quadros de pessoal do Município.

§ 1º. Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo passarem a perceber, na atividade, na forma da lei, a remuneração correspondente ao benefício incorporado somente para fins de aposentadoria, incidirá, obrigatoriamente, a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, sobre a referida vantagem, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 2º. Fixados os proventos ou as pensões, os benefícios incorporados na forma do disposto no "caput" integrarão a base de incidência da contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

Art. 90. Ao servidor que não se enquadre na situação prevista no art. 89 desta lei e que tenha optado por incluir na base de contribuição as parcelas relativas à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, na forma do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005, até a sua cessação, em decorrência de convocação do docente para a prestação de serviços técnicos-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, fica assegurada a inclusão dessas parcelas no cálculo dos respectivos proventos ou pensões, observado o disposto no § 1º do art. 23 desta lei, no que se refere à sua fixação e respectivo

cálculo, bem como as incompatibilidades previstas nesta lei e legislação de regência anterior.

§ 1º. Para fins de fixação da parcela de que trata este artigo, poderão ser computados, a critério do docente, os valores utilizados como base para a contribuição recolhida ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, na forma da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, e legislação anterior, para a mesma jornada especial prevista na Lei nº 11.434, de 1993.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata este artigo deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

Art. 91. Para os efeitos da fixação das aposentadorias e pensões, na forma do art. 23 desta lei, poderão ser computados, a critério do docente, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, durante o período compreendido entre a publicação da Lei nº 13.973, de 2005 e a desta lei.

§ 1º. A critério do docente, poderão ser computadas, para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, incorporadas na forma da lei até 11 de agosto de 2005 para efeito de aposentadoria e pensão, hipótese em que a parcela referente à incorporação será absorvida na parcela correspondente às novas jornadas, implicando sua exclusão, por incompatibilidade, na composição dos proventos ou pensões.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata este artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 3º. Aos docentes que não computarem as horas aula incorporadas na forma do § 1º deste artigo, ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos dessa incorporação implementada até 10 de agosto de 2005, observadas as incompatibilidades e vedações previstas nesta lei e na legislação de regência anterior, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, sobre a remuneração estabelecida por esta lei para as horas aula correspondentes às incorporadas, que venha a ser percebida a partir de sua publicação, incidirá, obrigatoriamente a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 5º. A incorporação da Jornada Ampliada Especial é incompatível com o padrão de vencimentos dos docentes que ingressarem na Jornada Básica do Docente na forma prevista nesta lei.

Art. 92. Para os efeitos do art. 91 desta lei, fica considerado como Jornada Especial Integral de Formação o período de trabalho efetivo correspondente à Jornada Especial de Tempo Integral.

Art. 93. Para fins de aposentadoria e pensão são incompatíveis entre si:

- I - a parcela incorporada na conformidade do disposto no art. 89 desta lei;
- II - a parcela correspondente à Jornada Especial de 40 horas - J.40 incluída na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 90 desta lei;
- III - a parcela incorporada na conformidade do disposto no § 3º do art. 91 desta lei;
- IV - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no "caput" e § 1º do art. 91 desta lei;
- V - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 23 desta lei;
- VI - a remuneração dos cargos de provimento em comissão;
- VII - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal;
- VIII - vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 94. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo III.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. A Secretaria Municipal de Educação ampliará, progressivamente, o grau de autonomia das unidades educacionais, especialmente nos seguintes aspectos:

- I - orientação e desenvolvimento do processo pedagógico;
- II - gestão de seus recursos humanos, em especial atribuição de aulas e indicação para o exercício de cargos em comissão e funções aos Profissionais de Educação lotados e em exercício na respectiva unidade educacional;
- III - aquisição e manutenção de equipamentos, mobiliários e materiais.

Parágrafo único. A progressão da autonomia a que se refere o "caput" deste artigo será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação e considerará, obrigatoriamente, os resultados obtidos anualmente pela unidade educacional, na Avaliação Institucional da Educação Municipal, instituída nos arts. 40 a 44 desta lei.

Art. 96. As unidades da Secretaria Municipal de Educação terão Quadro de Lotação de Servidores fixado em ato do Secretário Municipal de Educação, observados, para as unidades educacionais, os seguintes critérios:

I - para os cargos do Quadro dos Profissionais de Educação:

- a) Supervisor Escolar: número de unidades educacionais da Diretoria Regional de Educação;
- b) Diretor de Escola: a unidade educacional;
- c) Coordenador Pedagógico: número de classes da unidade educacional;
- d) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: número de blocos de aula no Ensino Fundamental II e Ensino Médio;
- e) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I: número de classes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I;
- f) Professor de Educação Infantil: número de turmas na Educação Infantil;
- g) Auxiliar Técnico de Educação: número de classes da unidade educacional;
- h) Agente Escolar: número de classes da unidade educacional;

II - para os cargos em comissão:

- a) Assistente de Diretor de Escola: número de classes da unidade educacional;
- b) Secretário de Escola: a unidade escolar de ensino fundamental e médio.

§ 1º. As atribuições referidas no § 4º do art. 11 desta lei, observarão o número de classes, combinado com o de turnos de funcionamento.

§ 2º. O ato a que se refere o "caput" deste artigo será expedido no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei.

Art. 97. Fica caracterizada a excedência de lotação de docentes, na respectiva unidade educacional, quando houver alteração no Quadro de Lotação desses cargos nas seguintes hipóteses:

- I - redução do número de classes, blocos de aula ou turmas no início do período letivo;
- II - inexistência de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 98. O docente considerado excedente, na forma do disposto no art. 97, poderá permanecer em exercício na respectiva unidade educacional de lotação, desde que:

- I - assuma atribuições relativas a mesma área de atuação ou atuação diversa, para a qual seja habilitado;
- II - for expressamente autorizado, mediante proposta da Direção da Escola.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, a permanência do docente excedente será objeto de análise e parecer da respectiva Diretoria Regional de Educação, previamente à decisão do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. A competência de que trata o § 1º poderá ser delegada.

Art. 99. O docente excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, garantida prioridade na escolha.

Art. 100. A valorização dos Profissionais de Educação, a que se refere o art. 40 desta lei, será assegurada mediante:

I - formação permanente e sistemática;

II - condições dignas de trabalho;

III - progressão na carreira;

IV - piso salarial profissional;

V - garantia de proteção da remuneração, em especial contra os efeitos inflacionários;

VI - exercício do direito à livre negociação entre as partes;

VII - direito de greve.

§ 1º. O piso salarial profissional, a que se refere o inciso IV deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º. O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a legislação que rege os reajustes salariais dos servidores municipais.

Art. 101. Para fins de fixação dos parâmetros e critérios previstos para a contagem de tempo de serviço, titulação da evolução funcional, Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal, processo de Avaliação do Estágio Probatório e concursos de acesso, serão ouvidas as entidades representativas das carreiras e respectivas classes do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 102. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este art. dar-se-á obrigatoriamente no cargo transformado, de acordo com o Anexo III integrante desta lei.

Art. 103. Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, bem como do cargo em comissão de Assistente de Diretor de Escola, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade educacional.

Art. 104. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá, em parceria com a Secretaria Municipal de Gestão, programas de formação dirigidos aos Profissionais de Educação que possibilite a atuação compatível com sua capacidade laborativa.

Art. 105. O Sistema de Avaliação Institucional, de que tratam os arts. 40 a 44 desta lei, produzirá efeitos a partir do ano-base de 2008, exercício de 2009.

Art. 106. As férias dos docentes que, em janeiro de cada ano, não tenham completado o período aquisitivo previsto no § 3º do art. 132 da Lei nº 8.989, de 1979, serão antecipadas.

§ 1º. O acréscimo de um terço também será adiantado.

§ 2º. As férias antecipadas serão compensadas quando o docente implementar o período aquisitivo.

§ 3º. Na hipótese de desligamento do serviço público anteriormente à implementação do período aquisitivo, os valores relativos às férias antecipadas, inclusive o valor do terço adiantado, serão descontados da remuneração devida ao docente pelos serviços prestados no mês do desligamento e, não sendo esta suficiente, o débito remanescente deverá ser cobrado na conformidade da legislação em vigor.

Art. 107. Os titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, no desempenho exclusivo das atribuições específicas de Educação Física ficam submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.

§ 1º. A remuneração dos servidores a que se refere este art. é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, constante do Anexo II, Tabela "C", que instituiu o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo, atualmente submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, optar pela jornada de 40 (quarenta) horas de que trata o "caput".

§ 3º. Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, percebendo seus vencimentos de acordo com a Tabela de Vencimentos para ela prevista.

§ 4º. A opção de que trata este artigo é irretratável.

Art. 108. Poderão ser contratados Profissionais de Educação pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades educacionais.

Parágrafo único. A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções a que se refere o "caput", que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 109. As Coordenadorias Regionais de Educação passam a denominar-se Diretorias Regionais de Educação, e os respectivos cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, passam a denominar-se Diretor Regional de Educação, Ref. DAS-15.

Art. 110. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 100 (cem) cargos de Assistente Técnico Administrativo, Referência DAI-6, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, lotados nos órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 111. Ficam mantidas as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Art. 112. Os titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão exercer suas atribuições nas Escolas Municipais de Educação Infantil, na medida em que houver correspondência na duração da hora aula e a da sua jornada de trabalho.

TÍTULO VIII CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Ficam consolidadas neste Título as matérias das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, nº 12.396, de 1997, tratadas nos capítulos seguintes.

CAPÍTULO II DA LEI Nº 11.229, DE 1992

Art. 114. Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - gestão democrática da Educação;
- II - aprimoramento da qualidade do Ensino Público Municipal;
- III - valorização dos profissionais do ensino;

IV - escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 115. A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 116. O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

- a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, com atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino;

V - direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Seção I

Do Conselho de Escola

Art. 117. O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa e direcionada à defesa dos interesses dos educandos e das finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 118. Compete ao Conselho de Escola:

- I - discutir e adequar, no âmbito da unidade educacional, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;
- III - elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;
- IV - participar da avaliação institucional da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V - decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:
 - a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;
 - b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;
- VI - indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais de Educação para, ocupar, transitoriamente ou em substituição, cargos da Classe dos Gestores Educacionais da Carreira do Magistério Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias;
- VII - analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;
- VIII - arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas.

Art. 119. O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - membro nato: Diretor da Escola;

II - representantes eleitos:

a) da equipe docente: Professores de todas as áreas de atuação da escola;

b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe de apoio à educação: Secretário de Escola, Agente Escolar e Auxiliar Técnico de Educação;

d) dos discentes: alunos de 5º a 9º anos do Ensino Fundamental, alunos de todos os anos do Ensino Médio, alunos de quaisquer termos da Educação de Jovens e Adultos;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, anos e termos das escolas.

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendem às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, profissionais e representantes de entidades conveniadas ou parceiras e membros da comunidade.

§ 2º. Os membros eleitos, referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do "caput" deste artigo deverão obrigatoriamente encontrar-se em exercício na unidade escolar.

Art. 120. Os membros do Conselho de Escola e seus suplentes serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

§ 1º. O mandato dos membros eleitos do Conselho será anual, permitida sua reeleição.

§ 2º. O mandato inicia-se em 30 (trinta) dias após o início do ano letivo e será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

CAPÍTULO III

DA LEI Nº 11.434, DE 1993

Art. 121. Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no Serviço Público Municipal, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam mantidos os seguintes direitos e vantagens, dentre os constantes do art. 70 da Lei nº 11.434, de 1993:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso público para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório;

V - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após o ingresso por Concurso Público, na carreira do Magistério Municipal;

- VI - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;
- VII - readaptação, nos termos da legislação vigente;
- VIII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;
- IX - proventos na aposentadoria e pensões, devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Docentes Públicos;
- X - remoção anual por permuta, desde que não haja prejuízo ao ensino;
- XI - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação;
- XII - sujeição ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais;
- XIII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 122. Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 1978, não estáveis, ficam mantidos os seguintes direitos e vantagens dentre os constantes dos arts. 73, 74 e 77 da Lei nº 11.434, de 1993:

- I - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;
- II - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade;
- III - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação;
- IV - sujeição ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais;
- V - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes compatíveis com sua situação funcional.

CAPÍTULO IV DA LEI Nº 12.396, DE 1997

Art. 123. O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação fica condicionado a prévia escolha de local de exercício.

§ 1º. A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial da Cidade e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no respectivo concurso.

§ 2º. Sem prejuízo da publicação a que se refere o § 1º, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com Aviso de Recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§ 3º. O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§ 4º. O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este art. não será nomeado.

Art. 124. Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para o provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável a espécie.

Parágrafo único. A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada a autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 125. A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O termo inicial do prazo para a posse de servidores em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º. Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 126. O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 127. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos, observadas as referências de vencimentos previstas nesta lei.

Art. 128. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 39 (trinta e nove) cargos de Assistente Técnico II, de referência DAS-11, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, nas Diretorias Regionais de Educação, na seguinte conformidade:

a) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Engenheiro;

b) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais;

c) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Contador.

Art. 129. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 130. O art. 84 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Fica cessado, para os servidores optantes pelas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, o pagamento das seguintes gratificações:

I - Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do art. 118 da Lei nº 13.652, de 2003;

II - Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde - GES, de que trata a Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003 e legislação subsequente."

Art. 131. Em decorrência do disposto no art. anterior, os servidores optantes pela nova carreira de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina Assistente Social, poderão desistir da opção realizada nos termos do § 1º do art. 29 da Lei nº 14.591, de 2007.

Art. 132. Permanecem em vigor as disposições das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, e nº 12.396, de 1997, cujas matérias não estejam tratadas nos Capítulos II a IV do Título VIII desta lei.

Art. 133. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008, exceto quanto às opções previstas nos arts. 77, 79, 87 e 107, observado o disposto no art. 81.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
 RF 11.455

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei n° 14.660, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela A – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
26	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-13	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista tríplice, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
26	Coordenador de Ação Educacional - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
18	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena.
111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (20) - Diretoria Regional de Educação (91)	QPE-17	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com Licenciatura Plena.
1.653	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-15	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor de Escola, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, com licenciatura plena em Pedagogia e experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério Municipal.
800	Assistente Técnico de Educação I - Diretoria Regional de Educação e Órgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-15	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal.
42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos Docentes

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
11.250	Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3 - Centros de Educação Infantil	QPE-11 QPE-14	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
32.679	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 3 - Unidades Educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental	QPE-11 QPE-14	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
18.705	Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Unidades Educacionais de Ensino Fundamental e Ensino Médio	QPE-14	PP-III	Mediante por concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

Anexo I a que se referem os artigos 3º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos Gestores Educacionais

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
2.027	Coordenador Pedagógico - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-15	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
1.340	Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-17	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
336	Supervisor Escolar - Diretoria Regional de Educação, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-18	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia, com no mínimo 6 (seis) anos de experiência no magistério, sendo 3 (três) anos em cargos/funções de gestão educacional.

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela C – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	PP-I	Livra provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor de Escola, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 28 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela D – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
8.995	Auxiliar Técnico de Educação a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 - Unidades Educacionais e Órgãos Regionais e Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-3 QPE-7 QPE-11	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do ensino médio.
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 - Unidades Educacionais	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo.

Tabela "A" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica do Docente

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	771,97	822,18	875,58	932,52	993,13
QPE 12	822,18	875,58	932,52	993,13	1.057,66
QPE 13	875,58	932,52	993,13	1.057,66	1.126,40
QPE 14	932,52	993,13	1.057,66	1.126,40	1.199,63
QPE 15	993,13	1.057,66	1.126,40	1.199,63	1.277,57
QPE 18	1.057,66	1.126,40	1.199,63	1.277,57	1.360,63
QPE 17	1.126,40	1.199,63	1.277,57	1.360,63	1.449,12
QPE 18	1.199,63	1.277,57	1.360,63	1.449,12	1.543,34
QPE 19	1.277,57	1.360,63	1.449,12	1.543,34	1.643,61
QPE 20	1.360,63	1.449,12	1.543,34	1.643,61	1.750,40
QPE 21	1.449,12	1.543,34	1.643,61	1.750,40	1.864,22

Tabela "B" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Especial Integral de Formação

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.029,25	1.096,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12
QPE 12	1.096,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16
QPE 13	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80
QPE 14	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43
QPE 15	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42
QPE 16	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24
QPE 17	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06
QPE 18	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71
QPE 19	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50
QPE 20	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97
QPE 21	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97	2.485,58

Tabela "C" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.029,25	1.098,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12
QPE 12	1.098,14	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16
QPE 13	1.167,41	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80
QPE 14	1.243,36	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43
QPE 15	1.324,12	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42
QPE 16	1.410,16	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24
QPE 17	1.501,80	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06
QPE 18	1.599,43	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71
QPE 19	1.703,42	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50
QPE 20	1.814,24	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97
QPE 21	1.932,06	2.057,71	2.191,50	2.333,97	2.485,58

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.372,38	1.461,60	1.556,64	1.657,78	1.765,57
QPE 12	1.461,60	1.556,64	1.657,78	1.765,57	1.880,28
QPE 13	1.556,64	1.657,78	1.765,57	1.880,28	2.002,50
QPE 14	1.657,78	1.765,57	1.880,28	2.002,50	2.132,64
QPE 15	1.765,57	1.880,28	2.002,50	2.132,64	2.271,30
QPE 16	1.880,28	2.002,50	2.132,64	2.271,30	2.418,97
QPE 17	2.002,50	2.132,64	2.271,30	2.418,97	2.576,19
QPE 18	2.132,64	2.271,30	2.418,97	2.576,19	2.743,63
QPE 19	2.271,30	2.418,97	2.576,19	2.743,63	2.921,96
QPE 20	2.418,97	2.576,19	2.743,63	2.921,96	3.111,90
QPE 21	2.576,19	2.743,63	2.921,96	3.111,90	3.314,15
QPE 22	2.743,63	2.921,96	3.111,90	3.314,15	3.529,61

Tabela "E" - Quadro do Magistério Municipal
Jornada Básica do Professor

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	514,81	548,08	583,71	621,68	662,06
QPE 12	548,08	583,71	621,68	662,06	705,08
QPE 13	583,71	621,68	662,06	705,08	750,89
QPE 14	621,68	662,06	705,08	750,89	799,72
QPE 15	662,06	705,08	750,89	799,72	851,71
QPE 16	705,08	750,89	799,72	851,71	907,12
QPE 17	750,89	799,72	851,71	907,12	966,01
QPE 18	799,72	851,71	907,12	966,01	1.028,85
QPE 19	851,71	907,12	966,01	1.028,85	1.095,76
QPE 20	907,12	966,01	1.028,85	1.095,76	1.166,99
QPE 21	966,01	1.028,85	1.095,76	1.166,99	1.242,79

Tabela "F" - Quadro de Apoio à Educação
Jornada Básica de 40 horas de trabalho semanais

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 1	462,51	492,58	524,59	558,68	595,00
QPE 2	492,58	524,59	558,68	595,00	633,68
QPE 3	524,59	558,68	595,00	633,68	674,86
QPE 4	558,68	595,00	633,68	674,86	718,72
QPE 5	595,00	633,68	674,86	718,72	765,45
QPE 6	633,68	674,86	718,72	765,45	815,20
QPE 7	674,86	718,72	765,45	815,20	868,19
QPE 8	718,72	765,45	815,20	868,19	924,62
QPE 9	765,45	815,20	868,19	924,62	984,73
QPE 10	815,20	868,19	924,62	984,73	1.048,75
QPE 11	868,19	924,62	984,73	1.048,75	1.116,91
QPE 12	924,62	984,73	1.048,75	1.116,91	1.189,50
QPE 13	984,73	1.048,75	1.116,91	1.189,50	1.266,81
QPE 14	1.048,75	1.116,91	1.189,50	1.266,81	1.349,15

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A – Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela
26	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Coordenadoria de Educação	DAS-13	PP-I	26	Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-13	PP-I
26	Coordenador de Ação Educacional - Núcleo Educacional Unificado, do Centro Educacional Unificado, das Coordenadorias de Educação	DAS-12	PP-I	26	Coordenador de Ação Educacional - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-12	PP-I
13 5	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (10) - Núcleo de Avaliação Educacional, da Assessoria Técnica e de Planejamento, do Gabinete do Secretário (3) Assessor Técnico - Assessoria Técnica e de Planejamento, do Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-I	18	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-I
111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário(20) - Coordenadoria de Educação (91)	QPE-17	PP-I	111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (20) - Diretoria Regional de Educação (91)	QPE-17	PP-I
1026	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Educacionais	QPE-15	PP-I	1653	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na forma em que dispuser o regulamento	QPE-15	PP-I
				800	Assistente Técnico de Educação I - Diretoria Regional de Educação e Órgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-15	PP-I
42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Coordenadoria de Educação	DAS-10	PP-I	42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-10	PP-I

Anexo III a que se refere o artigo 3° da Lei n° 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela B – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
Cargos da Classe dos Docentes

Bruno Lucchetti

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.050	Classe II Professor de Desenvolvimento Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	11.250	Classes dos Docentes Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	PP-III
4.206	Professor Adjunto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III	32.679	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	PP-III
5.717	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III				
8.660	Professor Titular de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III				
13.096	Professor Titular de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PP-III				
5.909	Classe I Professor Adjunto de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP-III	18.705	Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14	PP-III
70	Professor Adjunto de Ensino Médio	QPE-14					
11.562	Classe II Professor Titular de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP-III				
100	Professor Titular de Ensino Médio	QPE-14	PP-III				

Anexo III a que se refere o artigo 3° da Lei n° 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
Cargos da Classe dos Gestores Educacionais

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
1953	Classe III Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II	2.027	Classes dos Gestores Educacionais Coordenador Pedagógico	QPE-15	PP-II
1300	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II	1.340	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II
236	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II	336	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela C – Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
526	Secretário de Escola - Unidades escolares	QPE-11	PP-I	637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	PP-I

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
 Quadro dos Profissionais de Educação
 Tabela D – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III
1.532	Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Área: Inspeção Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6	PP-III	8.995	Auxiliar Técnico de Educação Categoria 1 Categoria 2 Categoria 3	QPE-3 QPE-7 QPE-11	PP-III
2.608	Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Área: Serviços Técnicos a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10	PP-III				

Anexo III a que se referem o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela E – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância

Bruno Lucchetti

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
100	Professor de Bandas e Fanfarfas a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PP I	100	Professor de Bandas e Fanfarfas a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PS
7	Assistente de Atividades Artísticas	QPE-13	PS	7	Assistente de Atividades Artísticas	QPE-13	PS
2	Coordenador de Atividades Culturais	QPE-15	PS	2	Coordenador de Atividades Culturais	QPE-15	PS
2	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	QPE-14	PS	2	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	QPE-14	PS
413	Professor Substituto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS	413	Professor Substituto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS
1012	Professor Substituto de 1º Grau - Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS	1012	Professor Substituto de 1º Grau - Nível I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-13 QPE-14	PS
642	Professor de 1º Grau - Nível II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PS	642	Professor de 1º Grau - Nível II a) Categoria 2 b) Categoria 3	QPE-13 QPE-14	PS
16	Professor de 2º Grau	QPE-14	PS	16	Professor de 2º Grau	QPE-14	PS

Anexo III a que se referem o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela "F" - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação destinados à extinção na vacância

Situação Atual				Situação Nova			
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela
269	Auxiliar Administrativo de Ensino	QPE-7	PS	269	Auxiliar Administrativo de Ensino	QPE-7	PS
242	Auxiliar de Secretaria	QPE-7	PS	242	Auxiliar de Secretaria	QPE-7	PS
506	Inspetor de Alunos	QPE-3	PS	506	Inspetor de Alunos	QPE-3	PS

Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Evolução Funcional
Tabela A

Denominação do Cargo	Ref.	Tempo	Títulos	Desempenho
Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	0 6 11 18	Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
Auxiliar Técnico de Educação a) Categoria 1	QPE-3	0		
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
	b) Categoria 2	QPE-7		
		QPE-8		
		QPE-9		
		QPE-10		
	c) Categoria 3	QPE-11		
		QPE-12		
		QPE-13		
		QPE-14		
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1	QPE-11	0		
	QPE-12	3		
	QPE-13	5		
	QPE-14	8		
	QPE-15	12		
	QPE-16	16		
	QPE-17	20		
	QPE-18	22		
	b) Categoria 3	QPE-14		
		QPE-15		
		QPE-16		
		QPE-17		
		QPE-18		
		QPE-19		
		QPE-20		
		QPE-21		
Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14	0		
	QPE-15	3		
	QPE-16	5		
	QPE-17	8		
	QPE-18	12		
	QPE-19	16		
	QPE-20	20		
	QPE-21	22		
Coordenador Pedagógico	QPE-15	0		
	QPE-16	3		
	QPE-17	6		
	QPE-18	9		
	QPE-19	12		
	QPE-20	15		
	QPE-21	18		
	QPE-22	22		
Diretor de Escola	QPE-17	0		
	QPE-18	4		
	QPE-19	8		
	QPE-20	12		
	QPE-21	16		
	QPE-22	22		
Supervisor Escolar	QPE-18	0		
	QPE-19	5		
	QPE-20	10		
	QPE-21	15		
	QPE-22	22		

Anexo IV a que se refere o artigo 65 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Evolução Funcional
Tabela B

Denominação do Cargo	Ref.	Tempo	Títulos	Desempenho
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I - Categoria 2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 2 5 8 12 16 20 22	Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 2	QPE-13	0		
	QPE-14	2		
	QPE-15	5		
	QPE-16	8		
	QPE-17	12		
	QPE-18	16		
	QPE-19	20		
	QPE-20	22		

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15490**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.490 29/11/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento do Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; institui os Abonos Complementares para os Profissionais de Educação que especifica; reajusta as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação; cria cargos de Professor de Educação Infantil, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro de Profissionais de Educação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 332/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.244/2006 - Institui a Gratificação de Regência, a Gratificação de Atividade Educativa, a Gratificação de Apoio Educacional, a Gratificação de Atribuição Educacional, a Gratificação Especial para Especialistas, a Gratificação de Apoio à Educação, a Gratificação por Desenvolvimento Sócio-Educativo e o Abono Complementar, a serem concedidos aos servidores que especifica. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 55.001/2014 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

Alterações: Lei 16.008/2014 - Reajusta os limites fixados para o Abono Complementar, instituído pelo art. 2º e 3º desta Lei.; Lei 16.275/2015 - Reajusta os limites fixados para o Abono Complementar, instituído pelo art. 2º e 3º desta Lei.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 30/11/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.490, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 332/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento do Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; institui os Abonos Complementares para os Profissionais de Educação que especifica; reajusta as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação; cria cargos de Professor de Educação Infantil, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro de Profissionais de Educação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de novembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os limites fixados para o Abono Complementar instituído pelo art. 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, e nº 15.215, de 25 de junho de 2010, ficam reajustados na conformidade dos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto nos arts. 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto no "caput" deste artigo retroagirão a 1º de maio de 2011 e o pagamento do Abono Complementar cessará a partir de 1º de maio de 2014, ocasião em que ocorrerá a sua extinção.

Art. 2º. Fica instituído Abono Complementar, a ser concedido mensalmente aos integrantes da Classe dos Gestores Educacionais, da carreira do Magistério Municipal, dos Quadros dos Profissionais de Educação, de acordo com os limites fixados no Anexo II desta lei, apurado conforme a fórmula $AC = LF - PV$, em que:

I - AC: valor do Abono Complementar;

II - LF: limite fixado;

III - PV: valor do padrão de vencimento do servidor.

§ 1º. O Abono Complementar previsto neste artigo será devido:

I - aos Profissionais de Educação designados para exercer transitoriamente, na forma dos arts. 54 e 56 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, cargos da Classe dos Gestores Educacionais, da carreira do Magistério Municipal, durante o período da respectiva designação;

II - aos aposentados em cargos da Classe dos Gestores Educacionais e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. O Abono Complementar de que trata este artigo:

I - será devido a partir de 1º de maio de 2011 e seu pagamento cessará a partir de 1º de maio de 2014, ocasião em que ocorrerá a sua extinção;

II - não se incorporará aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 3º. Fica instituído Abono Complementar, a ser concedido mensalmente aos servidores ocupantes de cargos do Quadro de Apoio à Educação, dos Quadros dos Profissionais de Educação, de acordo com os limites fixados no Anexo III desta lei, apurado conforme a fórmula $AC = LF - PV$, em que:

I - AC: valor do Abono Complementar;

II - LF: limite fixado;

III - PV: padrão de vencimento.

§ 1º. O Abono Complementar previsto neste artigo será devido:

I - aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para o exercício de funções correspondentes a cargos do Quadro de Apoio à Educação;

II - aos servidores contratados com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações posteriores, para o exercício de funções correspondentes a cargos do Quadro de Apoio à Educação;

III - aos aposentados em cargos ou funções correspondentes a cargos do Quadro de Apoio à Educação e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. O Abono Complementar de que trata este artigo:

I - será devido a partir de 1º de maio de 2011 e seu pagamento cessará a partir de 1º de maio de 2014, ocasião em que ocorrerá a sua extinção;

II - não se incorporará aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 4º. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam reajustadas em 13,43% (treze inteiros e quarenta e três centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 2014.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos proventos dos aposentados, às pensões e aos legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes do reajustamento previsto neste artigo.

Art. 5º. Sobre os valores dos abonos complementares de que tratam os arts. 1º a 3º desta lei incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º. Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, 500 (quinhentos) cargos de Professor de Educação Infantil.

Art. 7º. Em decorrência do disposto no art. 6º desta lei, a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela B - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal - Cargo de Professor de Educação Infantil, e do Anexo III - Tabela B - Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal - Situação Nova - Cargo de Professor de Educação Infantil, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, fica alterada para 11.750 (onze mil e setecentos e cinquenta) cargos.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 2011.

Anexo I integrante da Lei nº 15.490, de 29 de novembro de 2011

Tabela "A" – Profissionais de Educação docentes submetidos
à Jornada básica do Professor – JB

categoria	limite fixado (LF)
1	1.076,11
2	1.220,56
3	1.300,00

Tabela "B" – Profissionais da Educação docentes submetidos
à Jornada Básica do Docente

categoria	limite fixado (LF)
1	1.614,23
2	1.830,95
3	1.950,00

Tabela "C" – Profissionais da Educação docentes submetidos
à Jornada Especial Integral de Formação de titulares de cargos
de Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF)
1	2.152,27
2	2.441,20
3	2.600,00

Anexo II integrante da Lei nº 15.490, de 29 de novembro de 2011

Profissionais de Educação – Classe dos Gestores Educacionais

cargo	limite fixado (LF)
Coordenador Pedagógico	3.692,70
Diretor de Escola	4.188,21
Supervisor Escolar	4.460,40

Anexo III integrante da Lei nº 15.490, de 29 de novembro de 2011

Quadro de Apoio à Educação

cargo	limite fixado (LF)
Agente Escolar	967,33
Auxiliar Técnico de Educação	1.097,11

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15963**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.963 15/01/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.
Projeto: Projeto de Lei Nº 646/2013 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Regulamentação: Decreto nº 55.310/2014 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal nas referências acrescidas por esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.963, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 646/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, fica acrescida de 2 (duas) referências, compreendendo os graus e valores constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV a que se refere o art. 35 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, ficam substituídas, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal, pelo Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas por esta lei será regulamentada mediante decreto, observados o disposto no art. 35 da Lei nº 14.660, de 2007, e os seguintes critérios:

I - a evolução funcional nas referências acrescidas por esta lei fica condicionada à apresentação dos títulos a serem definidos no regulamento previsto no "caput" deste parágrafo único, observada a exigência de tempo de efetivo exercício na carreira, conforme Anexo II;

II - o enquadramento decorrente da evolução funcional surtirá efeito a contar da obtenção das condições necessárias à passagem para as referências ora acrescidas, desde que a partir da vigência desta lei.

Art. 3º O inciso IX do art. 2º e respectivo parágrafo único da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - parcela decrescente anualmente, conforme o Anexo I, da despesa decorrente da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo relativa aos inativos da Educação, considerando-se a proporção entre os proventos pagos aos inativos da Educação e o total dos proventos pagos no referido Regime."

Art. 4º Ficam incluídos os incisos IX e X ao art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, a partir de 2014:

"Art. 3º

IX - parcela crescente anualmente e o total a partir do exercício de 2018, conforme o Anexo II, da despesa decorrente da insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de São Paulo relativa aos inativos da Educação, considerando-se a proporção entre os proventos pagos aos inativos da Educação e o total dos proventos pagos no referido Regime;

X - despesas com proteção escolar, realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana."

Art. 5º O inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

VII - implantação e manutenção de centros integrados de educação e cultura, implantação e manutenção de telecentros ou serviços para acesso a tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como implantação e manutenção de bibliotecas públicas que estejam formalmente consideradas como parte da educação inclusiva, implantação e manutenção de clubes-escola que estejam formalmente considerados como parte da educação inclusiva em apoio à rede municipal de ensino."

Art. 6º Fica incluído o seguinte artigo à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, renumerando-se os demais:

"Art. 6º Serão destinados à educação os recursos recebidos pelo Município de São Paulo como compensação financeira pela produção de petróleo, de acordo com a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 12.858, de 9 de setembro de 2013."

Art. 7º Ficam acrescidos os Anexos I e II à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/01/2014, p. 1, 3 c. todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo I integrante da Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014

**Quadro dos Profissionais de Educação
Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação
MAGISTÉRIO MUNICIPAL
JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR**

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	958,59	1.020,90	1.087,26	1.158,02	1.233,26
QPE-12	1.020,90	1.087,26	1.158,02	1.233,26	1.313,39
QPE-13	1.087,26	1.158,02	1.233,26	1.313,39	1.398,69
QPE-14	1.158,02	1.233,26	1.313,39	1.398,69	1.489,65
QPE-15	1.233,26	1.313,39	1.398,69	1.489,65	1.586,49
QPE-16	1.313,39	1.398,69	1.489,65	1.586,49	1.689,71
QPE-17	1.398,69	1.489,65	1.586,49	1.689,71	1.799,41
QPE-18	1.489,65	1.586,49	1.689,71	1.799,41	1.916,47
QPE-19	1.586,49	1.689,71	1.799,41	1.916,47	2.041,09
QPE-20	1.689,71	1.799,41	1.916,47	2.041,09	2.173,76
QPE-21	1.799,41	1.916,47	2.041,09	2.173,76	2.314,94
QPE 22	1.916,47	2.041,09	2.173,76	2.314,94	2.465,41
QPE 23	2.041,09	2.173,76	2.314,94	2.465,41	2.625,66

JORNADA BÁSICA DO DOCENTE/JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.437,93	1.531,46	1.630,97	1.737,00	1.849,91
QPE-12	1.531,46	1.630,97	1.737,00	1.849,91	1.970,12
QPE-13	1.630,97	1.737,00	1.849,91	1.970,12	2.098,17
QPE-14	1.737,00	1.849,91	1.970,12	2.098,17	2.234,57
QPE-15	1.849,91	1.970,12	2.098,17	2.234,57	2.379,76
QPE-16	1.970,12	2.098,17	2.234,57	2.379,76	2.534,46
QPE-17	2.098,17	2.234,57	2.379,76	2.534,46	2.699,30
QPE-18	2.234,57	2.379,76	2.534,46	2.699,30	2.874,78
QPE-19	2.379,76	2.534,46	2.699,30	2.874,78	3.061,58
QPE-20	2.534,46	2.699,30	2.874,78	3.061,58	3.260,47
QPE-21	2.699,30	2.874,78	3.061,58	3.260,47	3.472,53
QPE 22	2.874,78	3.061,58	3.260,47	3.472,53	3.698,24
QPE 23	3.061,58	3.260,47	3.472,53	3.698,24	3.938,63

JORNADA ESP. INTEGRAL DE FORMAÇÃO/JORNADA ESP. INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.917,18	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48
QPE-12	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73
QPE-13	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37
QPE-14	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29
QPE-15	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95
QPE-16	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42
QPE-17	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82
QPE-18	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91
QPE-19	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17
QPE-20	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57
QPE-21	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87
QPE 22	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81
QPE 23	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81	5.251,31

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	2.556,34	2.722,54	2.899,59	3.087,96	3.288,75
QPE-12	2.722,54	2.899,59	3.087,96	3.288,75	3.502,41
QPE-13	2.899,59	3.087,96	3.288,75	3.502,41	3.730,08
QPE-14	3.087,96	3.288,75	3.502,41	3.730,08	3.972,48
QPE-15	3.288,75	3.502,41	3.730,08	3.972,48	4.230,78
QPE-16	3.502,41	3.730,08	3.972,48	4.230,78	4.505,84
QPE-17	3.730,08	3.972,48	4.230,78	4.505,84	4.798,69
QPE-18	3.972,48	4.230,78	4.505,84	4.798,69	5.110,58
QPE-19	4.230,78	4.505,84	4.798,69	5.110,58	5.442,75
QPE-20	4.505,84	4.798,69	5.110,58	5.442,75	5.796,59
QPE-21	4.798,69	5.110,58	5.442,75	5.796,59	6.173,29
QPE-22	5.110,58	5.442,75	5.796,59	6.173,29	6.574,64
QPE 23	5.442,75	5.796,59	6.173,29	6.574,64	7.001,99
QPE 24	5.796,59	6.173,29	6.574,64	7.001,99	7.457,12

OBS.: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

Bruno Lucchetti
RF 11.455

JORNADA BÁSICA DE 30 HORAS DE TRABALHO SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	1.917,18	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48
QPE-12	2.041,80	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73
QPE-13	2.174,53	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37
QPE-14	2.316,02	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29
QPE-15	2.466,48	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95
QPE-16	2.626,73	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42
QPE-17	2.797,37	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82
QPE-18	2.979,29	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91
QPE-19	3.172,95	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17
QPE-20	3.379,42	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57
QPE-21	3.598,82	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87
QPE 22	3.832,91	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81
QPE 23	4.082,17	4.347,57	4.629,87	4.930,81	5.251,31

Anexo II integrante da Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014, que substitui o Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

TABELA "A"

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios Mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I			Na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-11	0	
	QPE-12	3	
	QPE-13	5	
	QPE-14	8	
	QPE-15	12	
	QPE-16	16	
	QPE-17	20	
	QPE-18	22	
	QPE-19	23	
	QPE-20	24	
b) Categoria 3	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
	QPE-22	23	
	QPE-23	24	
Professor de Ensino Fundamental II e Médio	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
	QPE-22	23	
	QPE-23	24	

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Coordenador Pedagógico	QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 3 6 9 12 15 18 22 23 24	
Diretor de Escola	QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 4 8 12 16 22 23 24	
Supervisor Escolar	QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22 QPE-23 QPE-24	0 5 10 15 22 23 24	

TABELA "B"

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios Mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21 QPE-22	0 2 5 8 12 16 20 22 23 24	Na forma a ser estabelecida em decreto

Anexo I a que se refere o artigo 7º da Lei nº 15.963, de 15

de janeiro de 2014

Ano	Percentual a ser considerado
2014	80%
2015	60%
2016	40%
2017	20%
2018	0%

Anexo II a que se refere o artigo 7º da Lei nº 15.963, de 15

de janeiro de 2014

Ano	Percentual a ser considerado
2014	20%
2015	40%
2016	60%
2017	80%
2018	100%

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15617**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.617 10/07/2012 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece princípios, diretrizes e objetivos para a Política de Formação dos Profissionais de Educação Básica da Rede Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 499/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): Claudio Fonseca

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 11/07/2012, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.617, DE 10 DE JULHO DE 2012

(PROJETO DE LEI Nº 499/09, DO VEREADOR CLAUDIO FONSECA - PPS)

Estabelece princípios, diretrizes e objetivos para a Política de Formação dos Profissionais de Educação Básica da Rede Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de São Paulo observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - compromisso com projeto social, político e ético de construção e consolidação de uma nação soberana, democrática e justa;

II - a garantia da progressiva universalização da educação básica no Município de São Paulo que promova a emancipação social de indivíduos e grupos sociais;

III - a formação dos docentes da rede municipal em todas as modalidades de ensino, que assegure o direito das crianças, adolescentes, jovens e adultos do município de São Paulo à educação de qualidade, construída em bases científicas, técnicas e culturais, respeitando-se o pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e a diversidade cultural;

IV - formação docente que articule teoria e prática com fundamento em conhecimentos científicos e didáticos, assegurando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

V - o reconhecimento das unidades escolares e centros de educação infantil da rede municipal de ensino como parceiros no processo de elaboração da política de formação docente;

VI - a formação continuada concebida como componente essencial da profissionalização docente, integrando-se no cotidiano da escola e considerando os diferentes saberes e a experiência docente;

VII - o reconhecimento da escola e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial dos profissionais do magistério;

VIII - a compreensão dos profissionais da educação como agentes formativos de cultura e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a informações, vivência e atualizações culturais;

IX - articulação entre formação inicial, continuada e permanente bem como entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

X - a formação dos gestores, docentes e demais profissionais de educação das unidades escolares municipais e centros de educação infantil estimulando a gestão democrática com a participação dos pais e alunos através das instituições auxiliares, como a Associação de Pais e Mestres, Conselhos de Escola e Grêmios Estudantis.

Art. 2º A Política Municipal de Formação dos Profissionais de Educação observará os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da educação municipal em todas as modalidades de ensino e na educação infantil;

II - promover a formação de professores na perspectiva da educação integral, dos direitos humanos, da sustentabilidade ambiental, das relações étnico-raciais, da diversidade cultural visando à construção de um ambiente escolar democrático, solidário e cooperativo;

III - promover a atualização teórica e metodológica nos processos de formação dos profissionais do magistério quanto ao uso das tecnologias de comunicação e informação nos processos educativos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00187/2016 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Autoriza o Poder Executivo a considerar como horas de formação, 10% (dez por cento) do total de horas da jornada de trabalho semanal dos profissionais de educação referidos no inciso II do art. 6º da Lei 14.660/2007, e dá outras providências.

Art. 1º. Passa a ser considerado como Horas de Formação e de Aperfeiçoamento, nos termos do inciso V, do artigo 67 da LDB, 10% (Dez por cento) da jornada de trabalho semanal dos Profissionais de Educação, (Classe dos Gestores) e dos Assistentes de Diretor de Escola, referidos no Inciso II do Art. 6º, da Lei nº 14.660 de 26 de Dezembro de 2007, que terão a mesma duração das demais horas que compõe a jornada a ser cumprida em local e horário de livre escolha.

Art. 2º. Os Profissionais de Educação (Classe dos Gestores) e os Assistentes de Diretor de Escola, arrolados no Inciso II do Art. 6º da Lei nº 14.660, de 26 de Dezembro de 2007, deverão gozar da mesma quantidade de dias do Recesso Escolar no mês de Julho, conforme escala própria.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2016, p. 116

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00574/2016 do Executivo

"(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício ATL nº 249/16)

"Dispõe sobre a criação, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, de cargos de Supervisor Escolar, da carreira do Magistério Municipal.

Art. 1º Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, 96 (noventa e seis) cargos de Supervisor Escolar, da carreira do Magistério, Classe dos Gestores Educacionais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei, fica alterada para 432 (quatrocentos e trinta e dois) a quantidade de cargos constante do Anexo I, Tabela "B" - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal - Classe dos Gestores Educacionais, e do Anexo III - Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal - Cargos da Classe dos Gestores Educacionais - Situação Nova - Cargo de Supervisor Escolar, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/12/2016, p. 77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00066/2017 do Vereador Cláudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre alterações no Anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26, de dezembro de 2007, e no Anexo II da Lei nº 15.963, de 16 de janeiro de 2014, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as referências iniciais na conformidade da presente Lei.

Art. 2º - Os integrantes da classe II da carreira do Magistério - coordenador pedagógico, diretor de escola e supervisor escolar, ficam com as referências iniciais de vencimentos; estabelecidas na conformidade dos Anexo I e II, integrantes desta lei.

§ 1º - Em decorrência dos enquadramentos dos cargos que compõem a classe II da carreira do Magistério, nas novas referências iniciais, contidas no Anexo I e II, integrantes desta lei, os atuais integrantes da classe II da carreira do Magistério, ficam enquadrados, automaticamente a partir da aprovação da presente lei em duas referências superiores às quais se encontram.

§ 2º - O disposto no parágrafo primeiro aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/02/2017, p. 64

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo II a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008,
que substitui o Anexo IV da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Evolução funcional

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do cargo	Ref.	Critérios mínimos	
		Tempo	Títulos
- professor de educação infantil, - professor de educação infantil e ensino fundamental I			Na forma a ser estabelecida em decreto
a) categoria 1	QPE-11	0	
	QPE-12	3	
	QPE-13	5	
	QPE-14	8	
	QPE-15	12	
	QPE-16	16	
	QPE-17	20	
	QPE-18	22	
b) categoria 3	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
professor de ensino fundamental II e médio	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
coordenador pedagógico	QPE-17	0	
	QPE-18	3	
	QPE-19	6	
	QPE-20	9	
	QPE-21	12	
	QPE-22	15	
	QPE-23	18	
	QPE-24	22	
diretor de escola	QPE-19	0	
	QPE-20	4	
	QPE-21	8	
	QPE-22	12	
	QPE-23	16	
	QPE-24	22	
supervisor escolar	QPE-20	0	
	QPE-21	5	
	QPE-22	10	
	QPE-23	15	
	QPE-24	22	

Anexo I a que se referem os artigos 3º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B - Cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos gestores educacionais

Nº de cargos	Denominação do cargo/lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
2.027	coordenador pedagógico -unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.	QPE-17	PP-II	mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do magistério municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no magistério.
1.340	diretor de escola - unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.	QPE-19	PP-II	mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do magistério municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no magistério.
336	supervisor escolar - Diretoria Regional de Educação, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-20	PP-II	mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do magistério municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 6 (seis) anos de experiência no magistério, sendo 3 (três) anos em cargos/funções de gestão educacional.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/04/17 às 14:30 h
RF 1120

Ào Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 03/04/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º de artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/04/17 AO 17 HS

POR Karol

DA 24/04/17 AS 15 H ASS: Karol

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/05/17 AO 16 HS

POR Karol

DA 10/05/17 AS 14 H ASS: Karol

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 76 a 78 Em 26/6/17

Caio Cesar Rodrigues

RF. 11.287 - Técnico Administrativo

DEFERIDO

[Assinatura]
20 JUN 2017
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76 do proc.
nº 01-139 de 20 17

[Assinatura]
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

REQUERIMENTO

RDS

822/2017

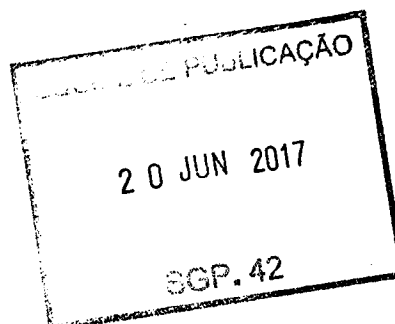
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 274, do Regimento Interno, o arquivamento e retirada da proposição elencada a seguir:

- PL 139/2017;

Sala das Sessões, 19 de junho de 2017

[Assinatura]
Professor Claudio Fonseca
Vereador

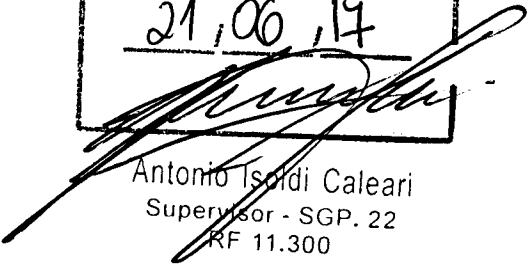


18:52 19/06/2017 018866 - Protocolo Legislativo - SGP.22

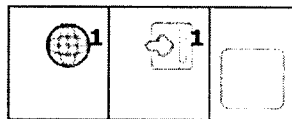
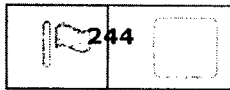
A Comissão de:

JUST

21,06,17



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 77 do proc.
nº 01-139 de 2017

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

PL 139/2017

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Consultar documentos do Processo (antigo ECM)

Lei Municipal

Obs. promulgação

**Publicação da
Promulgação DOC**

Ementa

AUTORIZA A CRIAÇÃO, NO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - QPE, DE CARGOS DE SUPERVISOR ESCOLAR, DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

Veto

Autores

Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

**Assinaturas de
Apoiamento**

Apresentado em 14/03/2017

Autuado em 14/03/2017 - Processo 01-139/2017

Processo Digital - Juntada de Documentos

Data	Matéria	Ref. Documento	Tipo	Assinado por	Autenticado por
23/03/2017	PL 139/2017	<u>PL00139-2017.PDF</u>	Principal		

Ver todos os anexos do Processo

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas **DOCRECs**

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos

Leitura 21/03/2017, na Sessão Ordinária 12, Legislatura 17-1

**Publicação da
Leitura DOC** 22/03/2017, página 129, coluna 4

Palavras-Chave:

ALTERACAO | AUTORIZACAO | CARGO | CARGO EFETIVO | CRIACAO | ENSINO MUNICIPAL | ESCOLA MUNICIPAL | LEI 14.660/2007 | PROFISSIONAL DE EDUCACAO | QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL | QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO | SERVIDOR DO ENSINO | SERVIDOR EFETIVO | SUPERVISOR ESCOLAR |

**Data de
Encerramento**

**Motivo do
Encerramento**

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura	Motivo
---------------------------------	--------

**Competência para
Deliberação**

**Resultado da
Deliberação**

**Data da
Deliberação**

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis

FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 1ª

Fase cadastrada pelo usuário

Tramitações:

Origem	Destino	Motivo	Observação
SGP22 (23/03/2017 10:31)	-> PROC-CMSP (23/03/2017 14:59)	Pesquisa e análise prévia	
PROC-CMSP (03/04/2017 13:26)	-> JUST (03/04/2017 14:26)		

Comissões Designadas em: 21/03/2017

Motivo encaminhamento: Cadastramento Inicial

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Comissão de Administração Pública - ADM

Comissão de Educação, Cultura e Esportes - EDUC

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Encaminhamento (1.1)

Comissão JUST

Recebido em 03/04/2017

Prazo regimental 18/04/2017

Relator Ver. ZÉ TURIN (PHS) , designado em: 05/04/2017

Audiência Pública

Relatório

Autor

Resultado parecer pendente

Observação

Liberado pela Comissão em

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
18/04/2017

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
18/04/2017

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO

São Paulo, 26/6/17


Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 79-26/06/2017


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 79
do processo 01-139 de 2017 26/06/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 79 fls.
Arquivado em 26/06/2017
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329